

2d: 98168

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164 — 1950, art. 12, “u”)

ANO XXI

BRASÍLIA, SETEMBRO DE 1971

N.º 242

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Djaci Falcão

Vice-Presidente:

Ministro Barros Monteiro

Ministros:

Amaral Santos
Armando Rolemberg
Márcio Ribeiro
Hélio Proença Doyle
Barros Barreto

Procurador-Geral:

Xavier de Albuquerque

Secretário do Tribunal:

Geraldo da Costa Manso

SUMÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

- Resolução n.º 9.058, do Tribunal Superior Eleitoral (Instruções para organização, funcionamento e extinção dos Partidos Políticos)
- Índice Alfabético e Remissivo

LEGISLAÇÃO

- Lei n.º 5.682 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), 21-7-71, com as alterações introduzidas pela Lei 5.697.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

JURISPRUDENCIA

RESOLUÇÃO N.º 9.058

Processo n.º 4.364 — Classe X — Distrito Federal

Instruções para organização, funcionamento e extinção dos Partidos Políticos

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o art. 128 da Lei n.º 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), resolve expedir as seguintes instruções:

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Os Partidos Políticos, pessoas jurídicas de direito público interno, destinam-se a assegurar no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo (Lei n.º 5.682, art. 2º).

Art. 2º A existência legal dos partidos políticos começa com o registro dos seus órgãos constitutivos, programa e estatuto, no Tribunal Superior Eleitoral (Lei n.º 5.682, art. 3º).

Art. 3º É vedado o funcionamento de qualquer partido cujo programa ou ação contrarie o regime democrático baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem (Lei n.º 5.682, art. 5º).

Art. 4º Ao Partido Político é vedado ainda:

I — utilizar, para compor a sua denominação ou sigla, o nome ou derivações do nome de pessoas, ou aproveitar, para o mesmo fim, a denominação ou sigla de partido já existente ou entidade pública, de maneira a induzir o eleitor a confusão ou engano (Lei n.º 5.682, art. 8º, § 2º);

II — usar, como designação, ou utilizar, para fins de propaganda de qualquer natureza, nomes, siglas, legendas e símbolos de agremiações partidárias extintas (Lei n.º 5.682, art. 8º, § 4º, redação da Lei n.º 5.697);

III — utilizar designação ou denominação que indique credos religiosos ou sentimentos de raça ou classe, bem como arremimentar adeptos ou filiados com base nesses credos ou sentimentos (Lei n.º 5.682, art. 8º, § 5º, redação da Lei n.º 5.697);

IV — adotar programa igual ao de partido registrado anteriormente (Lei n.º 5.682, art. 8º, § 5º);

Art. 5º A ação dos partidos políticos será exercida permanentemente, dentro de programa aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, em nome dos cidadãos que o integram e sem vinculação, de qualquer natureza, com a ação de governos, entidades ou partidos estrangeiros (Const. art. 152, III; Lei número 5.682, art. 4º).

Art. 6º São proibidas as coligações partidárias (Lei n.º 5.682, art. 6º).

Art. 7º Os filiados a um partido têm iguais direitos e deveres (Lei n.º 5.682, art. 4º, parágrafo único).

TÍTULO II

Da Fundação e do Registro dos Partidos

Art. 8º Os organizadores, em número nunca inferior a cento e um eleitores no gozo dos seus direitos políticos, elaborarão o manifesto de lançamento, o programa e o estatuto do partido em formação e elegerão uma comissão organizadora provisória, de sete ou mais membros, que se encarregará das providências para efetivar a fundação do partido (Lei nº 5.682, art. 8º).

Parágrafo único. O manifesto de lançamento, encimado pelo nome do partido e respectiva sigla, indicará o nome, a naturalidade, o número do título e da zona eleitoral, a profissão e a residência de cada um dos organizadores e a composição da comissão organizadora provisória (Lei nº 5.682, art. 8º, § 1º).

Art. 9º A comissão organizadora provisória promoverá a publicação do manifesto de lançamento, do programa e do estatuto do partido em formação, na imprensa oficial e, pelo menos por três vezes, em jornal de grande circulação no País e em cada Estado (Lei nº 5.682, art. 8º).

Art. 10. Para pleitear o seu registro, o partido em formação deverá obter o apoio inicial de cinco por cento, pelo menos, do eleitorado que haja votado na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, distribuídos em sete ou mais Estados, com o mínimo de sete por cento em cada um deles (Lei nº 5.682, art. 7º).

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, a comissão organizadora provisória designará em ata, para cada Estado onde o partido pretenda obter o apoio do eleitorado, comissão regional provisória que, por sua vez, designará comissões idênticas para os Municípios e, em se tratando das Capitais dos Estados e do Estado da Guanabara, para as unidades administrativas ou Zonas Eleitorais equiparadas a município (Lei nº 5.682, arts. 9º e 10º).

Art. 11. O apoio do eleitorado será obtido mediante a coleta de assinaturas em listas, que obedecerão o modelo anexo a estas instruções (Lei nº 5.682, art. 11).

§ 1º A lista, assim denominada cada fôlha, tamanho ofício, será preenchida, em duas vias, de forma legível.

§ 2º Sob pena de nulidade, cada lista terá o seu cabeçalho integralmente preenchido, constando obrigatoriamente tratar-se da 1ª ou 2ª via, e corresponderá sempre a uma só zona eleitoral, não podendo assinar eleitores inscritos em outras zonas.

§ 3º Cada eleitor somente poderá assinar uma lista, em suas duas vias (Lei nº 5.682, art. 11, § 2º).

§ 4º O responsável pela angariação das assinaturas de cada lista deverá ser eleitor.

Art. 12. As listas serão entregues ao cartório eleitoral da respectiva Zona, com cópia autêntica da Ata de designação da Comissão Provisória Municipal (ou à ela equiparada), e o escrivão tomará as seguintes providências:

I — anotar, nas duas vias, o número de assinaturas constantes da lista, inutilizará os espaços não preenchidos e passará recibo na segunda via, restituindo-a ao representante do Partido em formação;

II — devolverá no ato, ou por ofício se a verificação for posterior, as listas sem o completo preenchimento dos dados ou sem a assinatura do eleitor;

III — apurará, pelas segundas vias dos títulos ou pelas fôlhas individuais de votação, se coincidem os dados de qualificação dos eleitores e se as respectivas inscrições estão em vigor;

IV — fará o confronto das assinaturas dos eleitores constantes das listas com as das segundas vias dos títulos ou das fôlhas individuais de votação;

V — certificará, em cada lista, o número de assinaturas regulares e cancelará as demais, comunicando o fato, se for o caso, ao representante do partido em formação;

VI — apresentará as listas ao Juiz Eleitoral, para que sejam visadas;

VII — anotar no livro de inscrição e no fichário geral que o eleitor assinou lista para registro do partido, indicado este pela sigla;

VIII — remeterá a documentação ao Tribunal Regional Eleitoral, acompanhada de ofício do Juiz (Lei nº 5.682, art. 12, ns. I a VIII).

§ 1º Se do confronto das assinaturas surgir dúvida quanto à autenticidade da que tiver sido aposta na lista, o Juiz determinará que, autuados os documentos, sejam tomadas as providências legais para se apurar sua procedência (Lei nº 5.682, art. 12, § 1º).

§ 2º Verificado que a assinatura constante da lista não é do eleitor, os autos serão remetidos ao órgão do Ministério Público, para que os implicados sejam responsabilizados criminalmente (Lei nº 5.682, art. 12, § 2º).

§ 3º Se, ao fazer a anotação mencionada no número VII deste artigo, o Escrivão verificar que o eleitor já havia assinado lista para registro do mesmo ou de outro partido em formação, comunicará o fato ao Juiz, para instauração da ação penal cabível. Idêntica comunicação, para igual fim, será feita se as assinaturas do eleitor tiverem sido colhidas pela mesma pessoa (Lei nº 5.682, art. 12, § 3º).

§ 4º O eleitor que assinar lista para formação de novo partido, considerar-se-á desligado daquele a que pertencia, e só adquirirá, no novo, a condição de filiado, mediante pedido a ser processado após o seu registro (Lei nº 5.682, art. 12, § 4º).

Art. 13. Recebidas as listas e as cópias autenticadas das atas de designação das comissões provisórias municipais, o Tribunal Regional, feitas as devidas anotações em seu fichário geral, remetê-las-á imediatamente ao Tribunal Superior Eleitoral, para os fins previstos nestas Instruções (Lei nº 5.682, art. 13).

Art. 14. A medida em que forem recebidas, a Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral examinará e classificará as listas e, depois de verificar se foram preenchidos os requisitos previstos no art. 10, anotar, em livro próprio, o número de subscrições obtidas em cada Estado (Lei nº 5.682, art. 14).

Art. 15. A comissão provisória referida no artigo 8º requererá ao Tribunal Superior Eleitoral o registro do partido, instruindo o pedido com os seguintes documentos:

I — cópia autêntica da Ata de designação de comissões regionais;

II — cópia autêntica da Ata de designação de delegados, até o máximo de cinco, que representem o partido em formação perante o Tribunal;

III — publicações feitas nos termos do art. 9º;

IV — certidão da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, da qual conste o número de eleitores que subscreveram as listas para a formação do partido, e a sua distribuição por Estados;

V — cópia autêntica da Ata de escolha dos membros da Comissão Nacional Provisória que dirigirá o partido, até que sejam empossados os dirigentes eleitos (Lei nº 5.682, art. 15, ns. I a V).

§ 1º Autuado o requerimento, o relator, a quem o feito for distribuído, determinará a publicação de edital, com o prazo de quinze dias, para impugnação, que poderá ser contestada, em igual prazo, mediante intimação publicada no *Diário da Justiça* (Lei número 5.682, art. 15, § 1º).

§ 2º Serão partes legítimas para impugnar o registro o Ministério Público, os partidos políticos, membros de órgão de direção partidária ou titulares de mandato eletivo (Lei nº 5.682, art. 15, § 2º).

§ 3º As partes deverão instruir a impugnação e a contestação com os documentos em que fundamentam suas alegações (Lei nº 5.682, art. 15, § 3º).

§ 4º Se a contestação for instruída com novos documentos, o impugnante terá vista dos autos, por três dias, para falar sobre os mesmos (Lei nº 5.682, art. 15, § 4º).

§ 5º Esgotados os prazos concedidos às partes, abrir-se-á vista dos autos, durante quinze dias, ao Procurador-Geral Eleitoral, quando não for ele o impugnante (Lei nº 5.682, art. 15, § 5º).

§ 6º Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem pronunciamento da Procuradoria,

os autos serão conclusos ao Relator, que os submeterá a julgamento no prazo improrrogável de trinta dias (Lei nº 5.682, art. 15, § 6º).

§ 7º Na sessão do julgamento, após o relatório, as partes e o Procurador-Geral poderão sustentar oralmente suas razões, no prazo improrrogável de vinte minutos cada um (Lei nº 5.682, art. 15, § 7º).

Art. 16. Deferido o registro, o Tribunal Superior Eleitoral fará imediata comunicação aos Tribunais Regionais, e estes, da mesma forma, aos Juizes Eleitorais (Lei nº 5.682, art. 16).

§ 1º Com a decisão que conceder o registro, o Tribunal Superior Eleitoral publicará o programa, o estatuto e o nome dos membros da Comissão Nacional Provisória (Lei nº 5.682, art. 16, § 1º).

§ 2º Comunicado o registro aos Tribunais Regionais, estes publicarão a composição das comissões provisórias que, designadas na forma do parágrafo único do art. 10, dirigirão o partido nos Estados e Municípios (Lei nº 5.682, art. 16, § 2º).

§ 3º A Comissão Nacional Provisória poderá constituir, na forma estabelecida no parágrafo único do art. 10, as comissões que dirigirão o partido nos Territórios Federais e seus Municípios, devendo ser feita, a respeito, comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral e ao Tribunal Superior Eleitoral (Lei número 5.682, art. 16, § 3º).

§ 4º As comissões provisórias se incumbirão de organizar e dirigir o partido, com a competência de Diretório e de Comissão Executiva, até a realização das primeiras convenções e posse dos eleitos (Lei nº 5.682, art. 16, § 4º).

Art. 17. Para o cumprimento do disposto no § 2º do artigo anterior, a Comissão Nacional Provisória, após a decisão que conceder o registro, comunicará ao Tribunal Regional Eleitoral a composição da Comissão Regional Provisória e esta, por sua vez, comunicará ao mesmo Tribunal, a composição das Comissões Municipais Provisórias ou às mesmas equiparadas.

Art. 18. Não será permitido registro provisório de partido (Lei nº 5.682, art. 17).

Art. 19. Ficarão dissolvidas automaticamente as comissões provisórias, se no prazo de doze meses, contados da publicação do manifesto de lançamento, não houver sido requerido o registro do partido com observância de todos os requisitos previstos no art. 15 (Lei nº 5.682, art. 18).

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas neste artigo serão considerados sem efeito todos os atos anteriormente praticados, os quais não poderão ser aproveitados para instruir nova proposta de organização de partido político (Lei nº 5.682, art. 18, parágrafo único).

TÍTULO III

Do Programa e do Estatuto dos Partidos

Art. 20. Observadas as disposições da Lei número 5.682, de 21 de julho de 1971, os Partidos Políticos poderão estabelecer normas de seu peculiar interesse e fins programáticos, bem como fixar, nos respectivos estatutos, o número e a categoria dos membros dos órgãos partidários, definir-lhes a competência e regular-lhes o funcionamento (Lei nº 5.682, art. 19).

Art. 21. É proibido aos Partidos Políticos:

I — usar símbolos nacionais para fins de propaganda;

II — ministrar instruções militar ou paramilitar, e adotar uniformes para os seus membros;

III — delegar poderes, em quaisquer de seus órgãos, salvo os Diretórios Nacionais e Regionais, às respectivas Comissões, Executivas, em assuntos administrativos (Lei nº 5.682, art. 20, ns. I a III).

Art. 22. A alteração do programa ou do estatuto só será válida quando aprovada em Convenção Nacional, pelo voto da maioria absoluta de seus membros (Lei nº 5.682, art. 21).

§ 1º Nenhuma proposta de alteração estatutária ou programática poderá ser discutida e votada sem a sua publicação no *Diário Oficial* da União e em jornal de grande circulação no País, pelo menos quinze dias antes da data da Convenção Nacional (Lei nº 5.682, art. 21, § 1º).

§ 2º Aprovada a alteração estatutária ou programática, o Partido, no prazo de quinze dias, a submeterá à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral, acompanhando o pedido de aprovação cópia autêntica da Ata da Convenção Nacional.

§ 3º A alteração entrará em vigor depois de aprovada pelo Tribunal Superior Eleitoral e publicada com a decisão que a deferir (Lei nº 5.682, art. 21, § 2º).

TÍTULO IV

Dos Órgãos dos Partidos

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 23. São órgãos dos Partidos Políticos:

I — de deliberação: as Convenções Municipais, Regionais e Nacionais;

II — de direção e de ação: os Diretórios Distritais, Municipais, Regionais e Nacionais;

III — de ação parlamentar: as Bancadas;

IV — de cooperação: os conselhos de ética partidária, os conselhos fiscais e consultivos, os departamentos trabalhistas, estudantis, femininos e outros com a mesma finalidade (Lei nº 5.682, art. 22, números I a IV).

Parágrafo único. Em Estado ou Território não subdividido em Municípios, e em Municípios com mais de um milhão de habitantes, cada unidade administrativa, ou Zona Eleitoral, conforme deliberação do respectivo Tribunal Regional Eleitoral, será equiparada a Município para efeito de organização partidária (Lei nº 5.682, art. 22, § 1º).

Art. 24. A Seção Municipal constitui a unidade orgânica e fundamental do Partido (Lei nº 5.682, art. 23).

Parágrafo único. Os Diretórios Distritais serão organizados pelos Diretórios Municipais e não estarão sujeitos a registro na Justiça Eleitoral (Lei número 5.682, art. 22, § 2º).

Art. 25. A Convenção Nacional é o órgão supremo do Partido (Lei nº 5.682, art. 24).

Art. 26. As Bancadas constituirão suas lideranças de acordo com as normas regimentais das Casas Legislativas a que pertencem ou, na ausência dessas, pelo modo que julgarem convenientes (Lei nº 5.682, art. 25).

Parágrafo único. Pela maioria de seus membros, as Bancadas podem, por intermédio da liderança, requerer a convocação de qualquer órgão de direção partidária, no grau que lhes corresponde, para tratar de assunto expressamente determinado (Lei nº 5.682, art. 25, parágrafo único).

Art. 27. É vedado:

I — ao Presidente e ao Vice-Presidente da República, aos Ministros de Estado, Governadores e Vice-Governadores, Secretários de Estado e dos Territórios Federais, Prefeitos e Vice-Prefeitos, o exercício de funções executivas nos Diretórios Partidários;

II — a qualquer filiado pertencer, simultaneamente, a mais de um Diretório Partidário, salvo se um deles for o Nacional (Lei nº 5.682, art. 26, números I e II).

Art. 28. Os órgãos do Partido não intervirão nos hierarquicamente inferiores, salvo para:

I — manter a integridade partidária;

II — reorganizar as finanças do Partido;

NII — reorganizar as finanças do Partido;

IV — impedir aliança ou acordo com outros Partidos, sob qualquer forma, com finalidade eleitoral;

V — preservar as normas estatutárias, a ética partidária ou a linha político-partidária fixada pelas Convenções ou Diretórios Nacionais ou Regionais, respectivamente, conforme a medida se aplique a Diretórios Regionais ou Municipais;

VI — normalizar a gestão financeira (Lei número 5.682, art. 27, ns. I a VI).

§ 1º A deliberação de intervenção deverá ser precedida da audiência do órgão visado, no prazo de oito dias (Lei nº 5.682, art. 27, § 1º).

§ 2º A intervenção será decretada por maioria absoluta de votos dos membros do Diretório hierarquicamente superior (Lei nº 5.682, art. 27, § 2º).

§ 3º A intervenção perdurará enquanto não cessarem as causas que a determinaram (Lei nº 5.682, art. 27, § 3º).

CAPÍTULO II

Das Convenções Partidárias

SEÇÃO I

Das Disposições Comuns às Convenções

Art. 29. Caberá ao Presidente do Diretório Nacional, do Regional ou do Municipal presidir a respectiva Convenção (Lei nº 5.682, art. 29).

Art. 30. Somente poderão participar das Convenções partidárias os eleitores filiados ao Partido até três meses antes de sua realização (Lei nº 5.682, art. 30, red. da Lei nº 5.697).

Art. 31. Nas Convenções, as deliberações serão tomadas por voto direto e secreto (Lei nº 5.682, artigo 31).

§ 1º É proibido o voto por procuração e permitido o voto cumulativo (Lei nº 5.682, art. 31, parágrafo único).

§ 2º Entende-se como voto cumulativo aquele dado por um mesmo convencional credenciado por mais de um título.

Art. 32. As Convenções podem ser instaladas com a presença de dez por cento dos convencionais (Lei nº 5.682, art. 32).

Art. 33. As Convenções deliberam com a presença da maioria dos convencionais (Lei nº 5.682, art. 33).

Parágrafo único. Nas Convenções Municipais, as deliberações poderão ser tomadas com o *quorum* mínimo de vinte por cento dos filiados, para eleição de diretórios, delegados e suplentes (Lei nº 5.682, art. 33, parágrafo único).

Art. 34. A convocação das Convenções pelas Comissões Executivas dos respectivos Diretórios deverá obedecer aos seguintes requisitos, sob pena de nulidade:

I — publicação de edital na imprensa local ou, em sua falta, a afixação no Cartório Eleitoral da Zona, com a antecedência mínima de oito dias;

II — notificação pessoal, sempre que possível, daqueles que tenham direito a voto, no mesmo prazo;

III — indicação do lugar, dia e hora da reunião, com a declaração da matéria incluída na pauta e objeto de liberação (Lei nº 5.682, art. 34, ns. I a III).

Art. 35. Os trabalhos das Convenções Municipais, Regionais e Nacionais serão acompanhados por um observador designado pelo Juiz Eleitoral, pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral e pelo Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, respectivamente.

§ 1º O observador terá assento na Mesa Diretora, sem contudo tomar parte em discussão ou formular pronunciamento sobre qualquer matéria (Lei nº 5.682, art. 49, § 1º).

§ 2º Não poderão ser designados para as funções referidas neste artigo:

I — os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive;

II — os membros efetivos e suplentes de Diretórios dos Partidos;

III — as autoridades e funcionários que desempenhem cargos ou funções de confiança do Poder Executivo;

IV — os ocupantes de cargos que incidam nos impedimentos previstos no § 4º do art. 59 (Lei número 5.682, art. 49, ns. I a IV).

§ 3º Com antecedência mínima de oito dias, o partido comunicará ao Juiz Eleitoral, ao Tribunal Regional Eleitoral, ou ao Tribunal Superior Eleitoral, o lugar e a hora em que se realizará a Convenção.

§ 4º A falta de comparecimento do observador não impede a realização da Convenção, salvo se o Partido não houver feito a comunicação a que se refere o parágrafo anterior (Lei nº 5.682, art. 49, § 3º).

§ 5º Se o observador nomeado não comparecer à Convenção o Juiz Eleitoral ou o Tribunal determinará que seja apurada a responsabilidade penal do faltoso (Código Eleitoral, art. 347).

Art. 36. Os livros de atas das Convenções Municipais, Regionais e Nacionais serão abertos e rubricados, respectivamente, pelo Juiz Eleitoral e pelos Presidentes do Tribunal Regional Eleitoral e do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º A lista de presença dos convencionais constará do próprio livro, antecedendo à ata, e será encerrada com a assinatura do observador da Justiça Eleitoral.

§ 2º Tendo em vista o número de convencionais, poderão ser utilizadas folhas soltas para a lista de presença, as quais deverão ser autenticadas pelo observador da Justiça Eleitoral, que, no encerramento, indicará o número de votantes e de folhas utilizadas, depois de inutilizar as linhas em branco.

§ 3º A ata deverá ser assinada pelo Secretário, pelo Presidente e por convencionais que o desejarem, sendo encerrada com a assinatura do observador da Justiça Eleitoral.

Art. 37. As Convenções Municipais, Regionais e Nacionais, para eleição dos Diretórios Municipais, Regionais e Nacionais, dos Partidos Políticos, realizar-se-ão, respectivamente, no terceiro domingo do mês de janeiro, no quarto domingo do mês de março e no quarto domingo do mês de abril dos anos de unidade final ímpar (Lei nº 5.682, art. 28).

Art. 38. Em qualquer Convenção somente será considerada eleita a chapa que venha a receber, no mínimo, vinte por cento dos votos dos Convencionais (Lei nº 5.682, art. 53, § 5º).

§ 1º Contam-se como válidos os votos em branco (Lei nº 5.682, art. 53, § 1º).

§ 2º Não se constituirá Diretório se quaisquer das chapas concorrentes não vier a obter a votação prevista neste artigo (Lei nº 5.682, art. 53, § 3º).

§ 3º Se houver uma só chapa, será ela considerada eleita em toda a sua composição, desde que alcance vinte por cento, pelo menos, da votação válida apurada (Lei nº 5.682, art. 53, § 2º).

§ 4º Havendo mais de uma chapa, considerar-se-á eleita, em toda a sua composição, a que alcançar oitenta por cento dos votos válidos apurados (Lei nº 5.682, art. 53).

§ 5º Não atingindo, quaisquer das chapas concorrentes, o percentual de que trata o parágrafo anterior, os lugares a prover serão divididos proporcionalmente entre aquelas que tenham recebido, no mínimo, vinte por cento dos votos dos convencionais (Lei nº 5.682, art. 53, § 5º).

§ 6º Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, serão observadas as seguintes normas:

I — os candidatos ao Diretório, a Suplente e a Delegado, serão considerados eleitos com a chapa em que estiverem inscritos, na ordem de sua colocação no pedido de registro (Lei nº 5.682, art. 53, §§ 4º e 5º).

II — a divisão proporcional terá em conta a soma dos votos dados às chapas que alcançarem o limite mínimo de vinte por cento, e não o total dos votos válidos apurados na Convenção;

III — na divisão proporcional serão desprezadas as frações;

IV — os lugares que resultarem de sobras aritméticas caberão à chapa mais votada; os de Delegados e Suplentes serão preenchidos por indicação do Diretório eleito.

Art. 39. As Comissões Executivas dos Diretórios Municipais, Regionais e Nacionais cabe convocar as Convenções que, com a presença do observador da Justiça Eleitoral (art. 35), deverão escolher os candidatos a cargos eletivos e tomar outras deliberações previstas no estatuto do Partido (Lei nº 5.682, art. 60).

§ 1º Em Município de mais de 1 (um) milhão de habitantes, a Convenção Municipal para escolha de candidatos a cargos eletivos será convocada pela Comissão Executiva Regional (Lei nº 5.682, art. 60, parágrafo único).

Art. 40. As normas dos arts. 29 a 36 desta Seção se aplicam a todas as Convenções, qualquer que seja a finalidade de sua convocação.

Parágrafo único. Nas Convenções destinadas a escolha de candidatos a cargos eletivos, deverão ser observadas, ainda, as Instruções baixadas, em cada pleito, pelo Tribunal Superior Eleitoral.

SEÇÃO II

Das Convenções Municipais

Art. 41. As Convenções Municipais serão realizadas nas sedes dos municípios.

Art. 42. Nas Convenções Municipais somente poderá votar ou ser votados os eleitores inscritos no município e filiados ao partido (Lei nº 5.682, art. 38).

Art. 43. Poderão constituir-se diretórios somente nos municípios em que o partido conte, no mínimo, com o seguinte número de filiados, em condições de participar da eleição:

I — 5% (cinco por cento) do eleitorado, nos municípios de até 1.000 (mil) eleitores;

II — os 50 (cinquenta) do nº I e mais 10 (dez) para cada 1.000 (mil) eleitores, nos municípios de até 50.000 (cinquenta mil) eleitores;

III — os 540 (quinhentos e quarenta) dos números anteriores e mais 5 (cinco) para cada 1.000 (mil) eleitores, nos municípios de até 200.000 (duzentos mil) eleitores;

IV — os 1.290 (mil duzentos e noventa) dos números anteriores e mais 3 (três) para cada 1.000 (mil) eleitores nos municípios de até 500.000 (quinhentos mil) eleitores;

V — os 2.190 (dois mil cento e noventa) dos números anteriores e mais 1 (um) para cada 1.000 (mil) eleitores, nos municípios de mais de 500.000 (quinhentos mil) eleitores (Lei nº 5.682, art. 35, ns. I a V).

Parágrafo único. Em cada Estado, o Tribunal Regional Eleitoral publicará, com quarenta dias, pelo menos, de antecedência, a relação dos municípios sob sua jurisdição e o número dos respectivos filiados que se encontram habilitados a participar das convenções partidárias para organização de Diretório (Lei nº 5.682, art. 35, parágrafo único).

Art. 44. Cada grupo de, pelo menos, trinta por cento dos eleitores filiados com direito a votar na Convenção, quando o número destes não for superior a cem e, daí por diante cada grupo de cinquenta, poderá requerer, por escrito, à Comissão Executiva Municipal, até trinta dias antes da Convenção, o registro de chapa completa, compreendendo:

I — candidatos ao Diretório Municipal, em número igual ao de vagas a preencher;

II — candidatos a suplentes do Diretório Municipal, em número equivalente a um terço dos seus membros;

III — candidatos a Delegados e respectivos suplentes, em igual número à Convenção Regional (Lei nº 5.682, arts. 39, 40 e 57).

§ 1º O pedido será formulado em duas vias, devendo a Comissão Executiva passar recibo na se-

gunda, que ficará em poder dos requerentes (Lei nº 5.682, art. 39, § 1º).

§ 2º Facultativamente, o pedido de registro poderá ser apresentado ao Juiz Eleitoral, que no mesmo dia, através de despacho, fará constar a data do recebimento. A primeira via será entregue à Comissão Executiva, sob recibo passado na segunda, que ficará arquivada no Juízo Eleitoral (Lei nº 5.682, art. 39, § 2º).

§ 3º Se a Zona Eleitoral estiver vaga, ou se o Juiz Eleitoral se encontrar ausente, a providência referida no parágrafo anterior poderá ser tomada perante o Escrivão Eleitoral, que certificará a data da entrega e colherá o recibo do Diretório Municipal na segunda via (Lei nº 5.682, art. 39, § 3º).

§ 4º O pedido de registro será instruído com declarações, individuais ou coletivas, de consentimento dos candidatos, e indicará o subscritor que, como fiscal, poderá acompanhar a votação e a apuração e proclamação dos resultados.

§ 5º Nenhum candidato poderá ser registrado em mais de uma chapa para eleição de diretório, sob pena de serem considerados nulos os votos que receber (Lei nº 5.682, art. 48).

§ 6º Poderão candidatar-se subscritores dos pedidos de registro.

§ 7º As cédulas para a votação, dactilografadas ou impressas, reproduzirão integralmente as chapas registradas, sendo vedadas quaisquer alterações.

Art. 45. Cada município onde o Partido tiver Diretório organizado terá direito a um Delegado, no mínimo, e a mais um para cada dois mil e quinhentos votos de legenda partidária obtidos na última eleição à Câmara dos Deputados, até o limite de trinta Delegados (Lei nº 5.682, art. 40, §§ 1º e 2º).

Parágrafo único. Se não se completar, na eleição, o número de Delegados previsto neste artigo, caberá ao Diretório Municipal eleito indicar os demais, com os respectivos suplentes, satisfeitas as exigências legais (Lei nº 5.682, art. 40, § 3º).

Art. 46. Observado o disposto no art. 32, a Convenção Municipal para eleição de Diretório e delegados iniciar-se-á às nove horas, prolongando-se pelo tempo necessário à votação dos eleitores que chegarem ao recinto até às dezoito horas, à apuração, proclamação do resultado e lavratura da Ata (Lei nº 5.682, art. 39, § 4º).

Art. 47. Para efeito do disposto no art. 3º (escolha de candidatos e outras deliberações previstas nos estatutos do Partido), constituem a Convenção Municipal:

I — os membros do Diretório Municipal;

II — os vereadores, deputados e senadores com domicílio eleitoral no Município;

III — os delegados à Convenção Regional;

IV — dois representantes de cada diretório distrital organizado;

V — um representante de cada departamento existente (Lei nº 5.682, art. 61, ns. I a V).

Parágrafo único. Em municípios de mais de 1 (um) milhão de habitantes, constituem a Convenção Municipal:

I — os mandatários indicados no número II deste artigo;

II — Os Delegados dos Diretórios de unidades administrativas, ou zonas eleitorais, equiparadas a Município, escolhidos na forma prevista para a eleição dos Delegados à Convenção Regional (arts. 44 e 45), no que couber (Lei nº 5.682, art. 61, parágrafo único, ns. I e II).

SEÇÃO III

Das Convenções Regionais

Art. 48. As Convenções para eleição dos Diretórios Regionais realizar-se-ão nas Capitais dos Estados e Territórios Federais (Lei nº 5.682, art. 41).

Art. 49. Para que possa organizar diretório regional, o partido deve possuir diretórios municipais

registrados na Justiça Eleitoral em, pelo menos, um quarto, dos municípios do Estado (Lei nº 5.682, artigo 36).

Art. 50. Constituem a Convenção Regional:

I — os membros do Diretório Regional;
 II — os Delegados dos Diretórios Municipais;
 III — os representantes do partido no Senado Federal, na Câmara dos Deputados e na Assembléia Legislativa (Lei nº 5.682, art. 42, ns. I a III).

Art. 51. Cada grupo de, pelo menos, vinte convencionais, poderá requerer, por escrito, à Comissão Executiva Regional, até trinta dias antes da Convenção, o registro de chapa completa compreendendo:

I — candidatos ao Diretório Regional, em número igual ao de vagas a preencher;

II — candidatos a suplentes do Diretório Regional, em número equivalente a um terço dos seus membros;

III — candidatos a Delegados e respectivos suplentes, em igual número, à Convenção Nacional (Lei nº 5.682, arts. 43, 44 e 57).

§ 1º Nos Territórios Federais, o registro de candidatos poderá ser requerido por um grupo mínimo de dez convencionais (Lei nº 5.682, art. 43, § 1º).

§ 2º Os grupos de convencionais que quiserem registro de chapa poderão enviar cópia da mesma, até dez dias antes da Convenção, ao Tribunal Regional Eleitoral, que a mandará arquivar (Lei número 5.682, art. 43, § 2º).

Art. 52. O número de delegados de cada Estado ou Território corresponderá, no máximo, ao dóbulo de sua representação partidária no Congresso Nacional (Lei nº 5.682, art. 44, § 1º, red. da Lei número 5.697).

§ 1º É assegurado aos Estados e Territórios, onde o partido tiver diretório organizado, o direito a, no mínimo, dois delegados (Lei nº 5.682, art. 44, § 2º).

§ 2º Se não se completar, na eleição, o número previsto de delegados, caberá ao Diretório Regional eleito indicar os demais, com os respectivos suplentes, atendidos os requisitos da lei (Lei nº 5.682, art. 44, § 3º).

§ 3º Caberá ao Diretório Regional comunicar ao Nacional o número de delegados que tiver sido escolhido (Lei nº 5.682, art. 44, § 1º, red. da Lei número 5.697).

Art. 53. Aplica-se às Convenções Regionais o disposto nos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 44 destas Instruções.

SEÇÃO IV

Da Convenção Nacional

Art. 54. A Convenção para a eleição do Diretório Nacional realizar-se-á na Capital da República (Lei nº 5.682, art. 45).

Art. 55. A Constituição do Diretório Nacional, dependerá da existência, no mínimo, de doze diretórios Regionais registrados na Justiça Eleitoral (Lei nº 5.682, art. 37).

Art. 56. Constituem a Convenção Nacional:

I — os membros do Diretório Nacional;
 II — os delegados dos Estados e Territórios;
 III — os representantes do Partido no Congresso Nacional (Lei nº 5.682, art. 46, ns. I a III).

Art. 57. Cada grupo de, pelo menos, trinta convencionais, poderá requerer, por escrito, à Comissão Executiva Nacional, até vinte dias antes da Convenção, o registro de chapa completa, compreendendo:

I — candidatos ao Diretório Nacional, em número igual ao de vagas a preencher;

II — candidatos a suplentes do Diretório Nacional, em número equivalente a um terço dos seus membros (Lei nº 5.682, arts. 47 e 57).

Art. 58. Aplica-se às Convenções Nacionais o disposto nos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 44 destas Instruções.

SEÇÃO V

Do Registro das Chapas

Art. 59. Nas eleições previstas neste Capítulo, o Ministério Público, ou qualquer eleitor no Partido a que fôr filiado, poderá impugnar, perante a Comissão Executiva competente, o registro de candidatos (Lei nº 5.682, art. 50).

§ 1º A impugnação, ainda que o pedido haja sido requerido com antecedência, será feita dentro de quarenta e oito horas após a data do encerramento do prazo para o registro de candidatos, tendo estes igual prazo para contestá-la (Lei nº 5.682, art. 50, § 1º).

§ 2º Decorrido o prazo de contestação, o Diretório competente decidirá nos três dias subsequentes (Lei nº 5.682, art. 50, § 2º).

§ 3º Expirado o prazo referido no parágrafo anterior sem decisão do Diretório, a impugnação será apresentada diretamente ao órgão competente da Justiça Eleitoral, que dela conhecerá, nos termos do artigo seguinte e seu § 1º, como se fôsse recurso (Lei nº 5.682, art. 50, § 3º).

§ 4º Não poderá apresentar impugnação o registro de candidato o membro do Ministério Público que, nos quatro anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado diretório partidário ou exercido atividade político-partidária (Lei nº 5.682, artigo 50, § 4º).

Art. 60. Caverá recurso:

I — para o Juiz Eleitoral:

a) do indeferimento do registro de candidato ao Diretório Municipal ou a delegado à Convenção Regional;

b) da decisão sobre impugnação de candidato às funções indicadas na letra anterior (Lei nº 5.682, art. 51, I, a e b).

II — para o Tribunal Regional Eleitoral:

a) do ato denegatório de registro de candidato ao Diretório Regional ou a delegado à Convenção Nacional;

b) da decisão sobre impugnação de candidato às funções apontadas na letra "a" deste número (Lei nº 5.682, art. 51, II, a e b).

III — para o Tribunal Superior Eleitoral:

a) do ato que negar registro a candidato ao Diretório Nacional;

b) da decisão sobre impugnação de candidato ao Diretório Nacional (Lei nº 5.682, art. 51, III, a e b).

§ 1º O recurso será apresentado, por escrito, instruído e fundamentado, diretamente ao órgão competente da Justiça Eleitoral, no prazo de três dias, contados da imediata publicação do ato ou da decisão na imprensa oficial local, ou de sua comunicação, contra-recibo, ao interessado (Lei nº 5.682, art. 51, § 1º).

§ 2º Independentemente de intimação, o interessado poderá oferecer razões, nos dois dias seguintes ao da interposição de recurso, e o órgão partidário, em igual prazo, sustentará a sua decisão (Lei número 5.682, art. 51, § 2º).

§ 3º O Juiz Eleitoral, o Tribunal Regional e o Tribunal Superior Eleitoral terão o prazo de cinco dias para o julgamento, independentemente de publicação de pauta, dos recursos de que trata este artigo (Lei nº 5.682, art. 51, § 3º).

Art. 61. Os candidatos aos Diretórios Municipais, Regionais e Nacional, e os Delegados e respectivos suplentes às Convenções Regionais ou Nacional, cujo registro seja denegado, poderão ser substituídos no prazo de:

I — cinco dias, contados do ato do Diretório que o indeferiu, se não houver recurso para a Justiça Eleitoral;

II — três dias, contados da decisão do Juiz ou Tribunal Eleitoral, conforme o caso, no recurso contra ato denegatório do registro (Lei nº 5.682, art. 52, ns. I e II).

CAPITULO III

Dos Diretórios dos Partidos

SEÇÃO I

Dos Diretórios

Art. 62. Os Diretórios deliberam com a presença da maioria absoluta de seus membros (Lei nº 5.682, art. 33).

Parágrafo único. A convocação dos Diretórios, pelas respectivas Comissões Executivas, deverá obedecer aos requisitos constantes do art. 34 (Lei número 5.682, art. 34).

Art. 63. Os líderes dos partidos políticos nas Câmaras Municipais, nas Assembleias Legislativas, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal integrarão, como membros natos, com voz e voto nas suas deliberações, respectivamente, os Diretórios Municipais, Regionais e Nacionais (Lei nº 5.682, art. 54).

Art. 64. Os Diretórios eleitos pelas Convenções Municipais, Regionais e Nacionais, se constituirão, incluído o líder.

I — o Diretório Municipal, de 9 (nove) a 21 (vinte e um) membros;

II — o Diretório Regional, de 21 (vinte e um) a 31 (trinta e um) membros;

III — o Diretório Nacional, de 31 (trinta e um) a 51 (cinquenta e um) membros (Lei nº 5.682, artigo 55, ns. I a III).

§ 1º No Diretório Nacional haverá, pelo menos, um membro eleito de cada seção partidária, regional (Lei nº 5.682, art. 55, § 1º).

§ 2º Na constituição dos seus Diretórios, os partidos políticos deverão procurar, quanto possível, a participação das categorias profissionais (Lei número 5.682, art. 55, § 2º).

§ 3º Os Diretórios Regionais e Nacionais fixarão, até sessenta dias antes das respectivas convenções, o número de seus futuros membros, observado o disposto neste artigo (Lei nº 5.682, art. 55, § 3º).

§ 4º Os Diretórios Regionais fixarão, até quarenta e cinco dias antes das convenções municipais, o número de membros do diretórios municipais comunicando, imediatamente a estes e à Justiça Eleitoral, a sua deliberação (Lei nº 5.682, art. 55, § 4º).

Art. 65. Os diretórios eleitos na forma destas Instruções considerar-se-ão empossados, automaticamente, após a proclamação dos resultados das respectivas convenções (Lei nº 5.682, art. 56).

Parágrafo único. Durante o período de mandato dos membros dos Diretórios, permanecem, enquanto não substituídos, os delegados e os suplentes eleitos juntamente com aqueles (Lei nº 5.682, art. 56, parágrafo único).

Art. 66. Os Diretórios terão suplentes em número equivalente a um terço dos seus membros (Lei nº 5.682, art. 57).

Parágrafo único. Os suplentes serão convocados pelo Presidente do Diretório, para substituírem, nos casos de impedimento ou vaga, os membros efetivos com os quais se elegeram, observadas a ordem de colocação na respectiva chapa (Lei nº 5.682, art. 57, parágrafo único).

Art. 67. Onde não houver Diretório Municipal organizado, a Comissão Executiva Regional designará uma comissão provisória de cinco membros, eleitores do Município, presidida por um deles, indicado no ato de designação, a qual se incumbirá de organizar e dirigir a Convenção, dentro de sessenta dias, e exercerá as atribuições de Diretório e de Comissão Executiva locais (Lei nº 5.682, art. 59, § 1º, red. da Lei nº 5.697).

Art. 68. Para os Estados onde não houver Diretório Regional organizado, a Comissão Executiva do Diretório Nacional designará uma Comissão provisória, constituída de sete membros, presidida por um

deles, indicado no ato de designação, que se incumbirá, com a competência de Diretório e de Comissão Executiva Regional, de organizar e dirigir, dentro de noventa dias, a Convenção Regional (Lei nº 5.682, art. 59, red. da Lei nº 5.697).

Art. 69. Quando for dissolvido o Diretório Municipal, Regional ou Nacional, será marcada convenção para, dentro de sessenta dias, eleger o novo órgão. Nesse período dirigirá o partido uma Comissão Provisória, com poderes restritos à preparação da Convenção (Lei nº 5.682, art. 59, § 2º, red. da Lei número 5.697).

§ 1º Na hipótese deste artigo, se faltar menos de um ano para o término de mandato no órgão dissolvido, a Comissão Provisória o completará. Nesse caso, deverá ter o mesmo número de membros fixado para o Diretório, representando-se as correntes partidárias na proporção verificada na Convenção (Lei nº 5.682, art. 59, § 3º).

§ 2º No caso de dissolução do Diretório Nacional pela Convenção, a esta caberá designar a Comissão Provisória para os fins previstos neste artigo.

SEÇÃO II

Das Comissões Executivas

Art. 70. O Presidente da Convenção convocará os Diretórios eleitos e empossados para, em local, dia e hora que fixará, escolherem, dentro em cinco dias, as respectivas Comissões Executivas, que terão a seguinte composição:

I — Comissão Executiva Municipal: um presidente, um vice-presidente, um secretário, um tesoureiro e o líder da bancada na Câmara Municipal.

II — Comissão Executiva Regional: um presidente, um primeiro e um segundo vice-presidentes, um secretário-geral, um secretário, um tesoureiro, o líder da bancada na Assembleia Legislativa e dois vogais;

III — Comissão Executiva Nacional: um presidente, um primeiro, um segundo e um terceiro vice-presidentes, um secretário-geral, um primeiro e um segundo secretários, um primeiro e um segundo tesouros, os líderes de bancada na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, e quatro vogais (Lei nº 5.682, art. 58, ns. I a III).

§ 1º Nos Territórios Federais, a inexistência do líder de bancada será suprida por mais um vogal na Comissão Executiva (Lei nº 5.682, art. 58, § 1º).

§ 2º Juntamente com os membros da Comissão Executiva serão escolhidos suplentes, para exercício em casos de impedimento ou vaga (Lei nº 5.682, artigo 58, § 2º).

§ 3º Nos casos a que se refere a parte final do parágrafo anterior, os membros eleitos da Comissão Executiva serão substituídos segundo a ordem decrescente de colocação, convocando-se suplentes na medida em que seja necessário para completar a composição do órgão (Lei nº 5.682, art. 58, § 3º).

§ 4º Cada partido poderá credenciar, respectivamente:

I — 3 (três) delegados perante o Juízo Eleitoral;

II — 4 (quatro) delegados perante o Tribunal Regional;

III — 5 (cinco) delegados perante o Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 5.682, art. 58, § 4º).

§ 5º Os delegados serão registrados no órgão competente da Justiça Eleitoral, a requerimento do presidente do respectivo diretório (Lei nº 5.682, artigo 58, § 5º).

§ 6º Os delegados credenciados pelo Diretório Nacional representarão o partido perante quaisquer Tribunais ou Juízos Eleitorais; os credenciados pelo Diretório Regional, somente perante o Tribunal Regional e os Juízos Eleitorais do respectivo Estado ou Território Federal; e os credenciados pelo Diretório Municipal, somente perante o Juízo Eleitoral da Zona (Lei nº 5.682, art. 58, § 6º).

SEÇÃO III

Do Registro dos Diretórios

Art. 71. Os Diretórios Partidários serão registrados:

I — nos Tribunais Regionais Eleitorais, os Diretórios Municipais e Regionais;

II — no Tribunal Superior Eleitoral, o Diretório Nacional.

Art. 72. O registro dos Diretórios Municipais e Regionais será requerido pelo Presidente da Comissão Executiva Regional. O do Diretório Nacional pelo Presidente de sua Comissão Executiva.

Parágrafo único. Se o Presidente da Comissão Executiva Regional deixar de requerer o registro, o próprio Diretório Municipal, instruindo devidamente o pedido, poderá fazê-lo. Nesse caso, o Tribunal Regional Eleitoral ouvirá, em três dias, o Diretório Regional, e decidirá.

Art. 73. As cópias das atas que instruírem os pedidos de registro devem estar conferidas com os originais:

I — pelo Cartório Eleitoral, com visto do Juiz Eleitoral, as referentes aos Diretórios Municipais e suas Comissões Executivas;

II — pela Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral, as referentes aos Diretórios Regionais e suas Comissões Executivas;

III — pela Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, as referentes ao Diretório Nacional e sua Comissão Executiva.

TÍTULO IV

Da Filiação Partidária

CAPÍTULO I

Da Obtenção da Filiação

Art. 74. Somente poderão filiar-se aos Partidos os brasileiros:

I — que estiverem em gozo dos direitos políticos;

II — que não tenham sofrido suspensão de seus direitos políticos, com fundamento em Ato Institucional (Lei nº 5.682, art. 62, ns. I e II).

Art. 75. A filiação partidária far-se-á em fichas padronizadas, fornecidas pela Justiça Eleitoral, observado o modelo anexo (Lei nº 5.682, art. 63).

§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral mandará imprimir as fichas de que trata este artigo, e as remeterá aos Tribunais Regionais Eleitorais, para distribuição aos Diretórios.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral poderá, a seu critério e havendo solicitação, conceder destaque de verba aos Tribunais Regionais Eleitorais para que os mesmos providenciem a impressão das fichas necessárias.

Art. 76. O cidadão inscrever-se-á no Diretório do Município em que for eleitor (Lei nº 5.682, artigo 64).

Parágrafo único. Não existindo Diretório Municipal, o interessado inscrever-se-á no Diretório Regional ou junto à Comissão Provisória a que se refere o art. 67 (Lei nº 5.682, art. 64, parágrafo único).

Art. 77. A ficha de filiação será preenchida e assinada pelo eleitor, em três vias (Lei nº 5.682, artigo 65).

§ 1º Assinada a ficha, no mesmo dia será afixado aviso, na sede partidária, contendo o nome e a residência do eleitor, ao qual será fornecido comprovante devidamente datado.

§ 2º Se o Diretório não dispuser de sede o aviso será afixado em local próprio da Câmara Municipal.

§ 3º Se a filiação se fizer no Diretório Regional, o aviso, além do nome do eleitor, indicará também, o município correspondente.

Art. 78. Qualquer filiado poderá impugnar pedido de filiação partidária, nos três dias seguintes ao do preenchimento da ficha, assegurando-se ao impugnado igual prazo para contestar (Lei nº 5.682, art. 65, § 1º).

§ 1º Se o aviso a que se refere o artigo anterior não for afixado na mesma data do preenchimento da ficha, a impugnação poderá ser apresentada nos três dias seguintes ao da afixação.

§ 2º Esgotado o prazo para contestação, a Comissão Executiva decidirá dentro de cinco dias (Lei nº 5.682, art. 65, § 2º).

§ 3º Considerar-se-á deferida a filiação, caso a Comissão Executiva não se pronuncie dentro do prazo referido no parágrafo anterior (Lei nº 5.682, art. 65, § 5º).

Art. 79. Da decisão denegatória de filiação, que será sempre motivada, cabe recurso, no prazo de três dias, apresentado diretamente:

I — à Comissão Executiva Regional, quando a filiação se fizer no Diretório Municipal;

II — à Comissão Executiva Nacional, quando a filiação se fizer no Diretório Regional (Lei nº 5.682, art. 65, § 3º).

Parágrafo único. A Comissão Executiva do órgão hierarquicamente superior solicitará informações ao Diretório de grau inferior se o recurso não estiver instruído com cópia da decisão recorrida.

Art. 80. Se o eleitor for impedido de assinar a ficha no Diretório Municipal, poderá dirigir reclamação ao Juiz Eleitoral que determinará ao órgão partidário o imediato cumprimento destas Instruções.

§ 1º Idêntica providência será tomada no caso de reclamação apresentada ao Juiz Eleitoral se o Diretório Municipal deixar de afixar o aviso para impugnação, ou, de qualquer forma, impedir ou dificultar a filiação, salvo no caso de decisão denegatória da filiação, quando o recurso será o previsto no artigo 79.

§ 2º Ao comunicar a decisão ao órgão partidário o Juiz Eleitoral esclarecerá que o responsável pelo não cumprimento imediato de sua determinação, incorrerá nas penas do art. 347 do Código Eleitoral.

§ 3º O presente artigo se aplica, no que couber, às filiações feitas nos Diretórios Regionais, dirigida a reclamação, nesse caso, ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 81. Deferida a filiação, a Comissão Executiva Municipal enviará as fichas, dentro de três dias, ao Cartório Eleitoral que, após conferi-las e autenticá-las, arquivará a primeira via, devolverá, no mesmo prazo, a segunda, e entregará a terceira ao filiado (Lei nº 5.682, art. 65, § 4º).

Art. 82. Ao receber as fichas de filiação, o escrivão eleitoral tomará as seguintes providências:

I — se o partido apresentar as fichas relacionadas em duas vias, passará recibo na segundo via e a devolverá ao portador;

II — verificará se todas as fichas estão devidamente preenchidas e assinadas, devolvendo no ato as incompletas, ou por ofício, se a verificação for posterior;

III — apurará, pela segunda parte do título (canhoto), ou pela folha individual de votação, se coincidem os dados de qualificação do eleitor e se a sua inscrição eleitoral está em vigor;

IV — fará o confronto das assinaturas dos eleitores constantes das fichas com as dos canhotos dos títulos eleitorais ou das folhas individuais de votação;

V — certificará que a assinatura e os dados de qualificação coincidem e que a inscrição do eleitor está em vigor, mediante a seguinte anotação que fará no verso da ficha: "conferido", datando e assinando (Lei nº 5.682, art. 66, I);

VI — submetê-las-á, em caso de verificação da regularidade, ao visto do Juiz Eleitoral, para que

sejam consideradas autenticadas (Lei nº 5.682, artigo 66, II);

VII — anotar-se no fichário geral dos eleitores e no livro de inscrição, a data da filiação, a sigla do Partido e o número da inscrição partidária (Lei nº 5.682, art. 66, III);

VIII — arquivar as fichas por Partido, em relação a cada Município, observando no fichário de cada Partido a ordem alfabética dos eleitores.

§ 1º Se do confronto das assinaturas surgir dúvida quanto à autenticidade da que tiver sido aposta na ficha de filiação partidária, o Juiz determinará que, autuados os documentos, sejam tomadas as providências legais para se apurar a procedência da dúvida.

§ 2º Verificado que a assinatura constante da ficha não é do eleitor, os autos serão remetidos ao órgão do Ministério Público, para que os implicados sejam responsabilizados criminalmente.

§ 3º Se, ao fazer a anotação mencionada no nº VII, deste artigo, o escrivão verificar que o eleitor já estava filiado a outro Partido, comunicará o fato ao Juiz para os fins do art. 87.

Art. 83. Quando a filiação partidária se fizer no Diretório Regional a ficha será enviada ao Tribunal Regional Eleitoral, que se encarregará de enviá-la ao Juízo Eleitoral para os fins de que trata o artigo anterior.

§ 1º Após a conferência e a autenticação, a primeira via será arquivada no Cartório, a segunda será devolvida ao Tribunal Regional e a terceira entregue ao filiado.

§ 2º O Tribunal Regional Eleitoral devolverá a segunda via à Comissão Executiva Regional, que a transferirá à Comissão Provisória Municipal (Lei nº 5.682, art. 65, §§ 6º e 7º).

CAPÍTULO II

Do Cancelamento da Filiação

Art. 84. O filiado que quiser desligar-se do Partido fará comunicação escrita à Comissão Executiva e ao Juiz Eleitoral da Zona (Lei nº 5.682, art. 67).

§ 1º Após decorridos dois dias da data da entrega da comunicação, o vínculo partidário tornar-se-á extinto, para todos os efeitos (Lei nº 5.682, artigo 67, § 1º).

§ 2º Desligado de um Partido e filiado a outro, o eleitor só poderá candidatar-se a cargo eletivo após o decurso do prazo de dois anos da data da nova filiação (Lei nº 5.682, art. 67, § 3º).

Art. 85. O cancelamento da filiação partidária verificar-se-á, automaticamente, nos casos:

- I — de morte;
- II — suspensão, ou perda, dos direitos políticos, qualquer que seja a razão determinante;
- III — de expulsão (Lei nº 5.682, art. 69, números I a IV).
- IV — cancelamento da inscrição eleitoral, salvo por motivo de transferência.

§ 1º Será, ainda, excluído do Partido o filiado que se desinteressar da atividade partidária, pela falta de comparecimento sem causa justificada por escrito, em cada oportunidade, a três convenções consecutivas (Lei nº 5.682, art. 69, parágrafo único).

§ 2º Cancelada a filiação o Partido deverá, no prazo de quinze dias, comunicar a ocorrência à Justiça Eleitoral, para as anotações cabíveis.

Art. 86. Transferido o título do eleitor para outro Município, de Zona Eleitoral diversa, em qualquer Estado ou Território Federal, o Juízo Eleitoral retirará a respectiva ficha de filiação e a remeterá ao Juízo do novo domicílio eleitoral, dando ciência à Comissão Executiva que tenha admitido o filiado (Lei nº 5.682, art. 68).

§ 1º O Juiz Eleitoral do novo domicílio determinará ao Cartório Eleitoral que cumpra, no que couber, o disposto no art. 82, e colocará o seu visto ao lado do já constante da ficha.

§ 2º Quando a transferência do eleitor ocorrer de um para outro Município de uma mesma zona, a Justiça Eleitoral se limitará a fazer as anotações e alterações necessárias.

§ 3º Nas hipóteses previstas neste artigo a Comissão Executiva remeterá ao órgão correspondente do Partido, no novo Município, a via da ficha de filiação partidária em seu poder (Lei nº 5.682, artigo 68, parágrafo único).

Art. 87. A Justiça Eleitoral poderá determinar de ofício o cancelamento de filiação partidária, quando verificar a sua coexistência em outro Partido (Lei nº 5.682, art. 67, § 2º), ou quando determinar o cancelamento da inscrição eleitoral.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o Juiz Eleitoral comunicará o cancelamento à Comissão Executiva para os fins do art. 85.

TÍTULO VI

Da Disciplina Partidária

CAPÍTULO I

Da Violação dos Deveres Partidários

Art. 88. Os filiados ao Partido que faltarem a seus deveres de disciplina, ao respeito a princípios programáticos, à proibição do exercício de mandatos ou funções partidárias, ficarão sujeitos às seguintes medidas disciplinares:

- I — advertência;
- II — suspensão por 3 (três) a 12 (doze) meses;
- III — destituição de função em órgão partidário;
- IV — expulsão (Lei nº 5.682, art. 70, ns. I a IV).

§ 1º Aplicam-se a advertência e a suspensão às infrações primárias de falta ao dever de disciplina (Lei nº 5.682, art. 70, § 1º).

§ 2º Incorre na destituição de função em órgão partidário o responsável por improbidade ou má exação no seu exercício (Lei nº 5.682, art. 70, § 2º).

§ 3º Ocorre a expulsão por inobservância dos princípios programáticos, infração às disposições da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, ou qualquer outra em que se reconheça extrema gravidade (Lei nº 5.682, art. 70, § 3º).

§ 4º As medidas disciplinares de suspensão e destituição implicam na perda de qualquer delegação que o membro do Partido haja recebido (Lei nº 5.682, art. 70, § 4º).

§ 5º A expulsão somente pode ser determinada por maioria absoluta de votos do órgão competente do Partido (Lei nº 5.682, art. 70, § 5º).

§ 6º Da decisão que impuser pena disciplinar caberá recurso, com efeito suspensivo, para o órgão hierarquicamente superior (Lei nº 5.682, art. 70, § 6º).

§ 7º Da decisão absolutória haverá recurso de ofício, para o órgão hierarquicamente superior (Lei nº 5.682, art. 70, § 7º).

Art. 89. Poderá ocorrer a dissolução de diretório ou a destituição de Comissão Executiva, nos casos de:

- I — violação do Estatuto, do programa ou da ética partidária, bem como de desrespeito a qualquer deliberação regularmente tomada pelos órgãos superiores do Partido;
- II — indisciplina partidária (Lei nº 5.682, art. 71, ns. I e II).

§ 1º A dissolução ou destituição somente se verificará mediante deliberação por maioria absoluta dos membros do Diretório imediatamente superior (Lei nº 5.682, art. 71, § 1º).

§ 2º Da decisão cabe recurso, no prazo de cinco dias, para o Diretório hierarquicamente superior e, para a Convenção Nacional, se o ato fôr do Diretório Nacional (Lei nº 5.682, art. 71, § 2º).

§ 3º As decisões proferidas em grau de recurso são irrecorríveis (Lei nº 5.682, art. 71, § 3º).

CAPÍTULO II

Da Perda do Mandato por Infidelidade Partidária

Art. 90. O Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual ou Vereador que, por atitude ou pelo voto, se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária ou deixar o Partido sob cuja legenda foi eleito, perderá o mandato (Lei nº 5.682, art. 72).

Parágrafo único. Equipara-se a renúncia, para efeito de convocação do respectivo suplente, a perda de mandato a que se refere este artigo (Lei nº 5.682, art. 72, parágrafo único).

Art. 91. Consideram-se diretrizes legitimamente estabelecidas as que forem fixadas pelas Convenções ou Diretórios Nacionais, Regionais ou Municipais, convocados na forma do estatuto e com observância do *quorum* da maioria absoluta (Lei nº 5.682, art. 73).

§ 1º As diretrizes estabelecidas pelos órgãos de direção partidária serão apresentadas, para arquivamento, no prazo de dez dias:

I — se emanadas das Convenções ou Diretórios Nacionais, na Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral;

II — se emanadas das Convenções ou Diretórios Regionais, nas Secretarias dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais;

III — se emanadas das Convenções ou Diretórios Municipais, nos cartórios dos respectivos Juízos Eleitorais (Lei nº 5.682, art. 73, § 1º, ns. I a III).

§ 2º Os órgãos partidários não poderão traçar diretrizes contrárias às estabelecidas pelos que lhes forem superiores (Lei nº 5.682, art. 73, § 2º).

§ 3º Da deliberação que estabelecer diretriz ou disciplina de voto, poderá o interessado interpor recurso, no prazo de cinco dias, diretamente ao diretório partidário de hierarquia superior (Lei nº 5.682, art. 73, § 3º).

§ 4º Se considerar necessário, o Diretório poderá enviar cópia do apelo e dos documentos que o instruem ao órgão recorrido para aduzir as suas razões, no prazo de cinco dias a contar da data do recebimento (Lei nº 5.682, art. 73, § 4º).

§ 5º Findo o prazo, com ou sem razões, o Diretório julgará o recurso, dentro de quinze dias (Lei nº 5.682, art. 73, § 5º).

§ 6º O recurso não tem efeito suspensivo (Lei nº 5.682, art. 73, § 6º).

Art. 92. Considera-se, também, descumprimento das diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária:

I — deixar ou abster-se, propositadamente, de votar em deliberação parlamentar;

II — criticar, fora das reuniões reservadas do partido, o programa ou as diretrizes partidárias;

III — fazer propaganda de candidato a cargo eletivo inscrito por outro partido ou, de qualquer forma, recomendar seu nome ao sufrágio do eleitorado;

IV — fazer aliança ou acórdo com os filiados de outro Partido (Lei nº 5.682, art. 74, ns. I a IV).

Art. 93. A perda de mandato do parlamentar será decretada pela Justiça Eleitoral, mediante representação do Partido, ajuizada no prazo de trinta dias, contados:

I — da investidura do representado no cargo eletivo, se o ato que possa caracterizar a infidelidade

partidária tiver sido praticado após o registro de sua candidatura e antes da posse;

II — do conhecimento do ato que caracterize a infidelidade partidária, se posterior à posse (Lei nº 5.682, art. 75, ns. I e II).

Art. 94. São partes legítimas para ajuizar a representação de que trata o artigo anterior;

I — o Diretório Nacional ou sua Comissão Executiva, tratando-se de infidelidade praticada por Senador ou Deputado Federal;

II — o Diretório Regional, ou sua Comissão Executiva, tratando-se de infidelidade praticada por Deputado Estadual;

III — o Diretório Municipal ou sua Comissão Executiva, tratando-se de infidelidade praticada por Vereador (Lei nº 5.682, art. 76).

§ 1º Se, decorrido o prazo estabelecido no artigo 93, não houver sido ajuizada a representação, poderá esta ser proposta, nos trinta dias subsequentes:

I — pelo Diretório Nacional, no caso de competência do Diretório Regional (nº II deste artigo);

II — pelo Diretório Regional, no caso de competência do Diretório Municipal (nº III, deste artigo) (Lei nº 5.682, art. 76, § 1º, ns. I e II).

§ 2º Em caso de descumprimento, por Senador ou Deputado Federal, de diretrizes emanadas de Diretório ou Convenção Regional, a competência prevista no nº I do art. 94 se exercerá após o Diretório Nacional decidir sobre a procedência do pedido, devidamente instruído, que lhe encaminhar o Diretório Regional (Lei nº 5.682, art. 76, § 2º).

§ 3º A competência prevista no nº III deste artigo só poderá se exercitar mediante a aquiescência prévia da Comissão Executiva Regional, cuja decisão será irrecorrível (Lei nº 5.682, art. 77).

Art. 95. O processo e julgamento da representação do Partido Político, para a decretação da perda do mandato do parlamentar que tiver praticado ato de infidelidade partidária, caberá:

I — ao Tribunal Superior Eleitoral, se a representação fôr dirigida contra Senador ou Deputado Federal;

II — ao Tribunal Regional Eleitoral, se a representação fôr dirigida contra Deputado Estadual ou Vereador (Lei nº 5.682, art. 78, ns. I e II).

Art. 96. A representação, dirigida ao Tribunal competente deve conter a exposição dos fatos e o fundamento de direito, concluindo por pedir a decretação de perda do mandato (Lei nº 5.682, art. 79).

Parágrafo único. A representação será instruída, quando fôr o caso, com certidão do teor da diretriz partidária devidamente arquivada (Lei nº 5.682, artigo 79, parágrafo único).

Art. 97. Feita a citação do representado, terá este o prazo de dez dias para contestar o pedido (Lei nº 5.682, art. 80).

Art. 98. Em seguida, designará o relator audiência de instrução, sendo facultada às partes a produção das provas que indicaram na representação e na contestação (Lei nº 5.682, art. 81).

Art. 99. Finda a instrução, o relator dará vista, sucessivamente, ao representante e ao representado, para razões finais, no prazo de cinco dias, ouvindo-se a seguir, no mesmo prazo, o Procurador Eleitoral (Lei nº 5.682, art. 82).

§ 1º Esgotados os prazos, o relator terá vinte dias para ordenar a inclusão do processo na pauta de julgamento do Tribunal (Lei nº 5.682, art. 82, § 1º).

§ 2º Na sessão de julgamento, após o relatório, cada uma das partes e o Procurador Eleitoral poderão, no prazo improrrogável de vinte minutos, sustentar oralmente as suas razões (Lei nº 5.682, art. 82, § 2º).

§ 3º Na redação e publicação do acórdão observar-se-á o disposto nos arts. 273 e 274 da Lei núme-

ro 4.737, de 15 de julho de 1965 (Lei nº 5.682, art. 82, § 3º).

Art. 100. Do julgamento da representação pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pelos Tribunais Regionais, cabem embargos ao próprio Tribunal, se houver pelo menos dois votos vencidos (Lei nº 5.682, art. 83).

§ 1º Os embargos serão opostos no prazo de três dias da publicação do acórdão, perante a Secretaria do Tribunal, e juntos aos autos independentemente de despacho (Lei nº 5.682, art. 83, § 1º).

§ 2º Feita a distribuição, que não poderá recair no Juiz que tiver anteriormente relatado o feito, os autos serão conclusos ao novo relator, que admitirá ou não os embargos, em vinte e quatro horas (Lei nº 5.682, art. 83, § 2º).

§ 3º Se não fôr caso de embargos, o relator decidirá de plano, cabendo desta decisão recurso de agravo para o Tribunal em quarenta e oito horas da publicação do despacho denegatório, para julgamento na primeira sessão (Lei nº 5.682, art. 83, § 3º).

§ 4º Admitidos os embargos, abrirá a Secretaria vista ao embargado para impugnação no prazo de três dias (Lei nº 5.682, art. 83, § 4º).

§ 5º Decorrido o prazo do parágrafo anterior, a Secretaria abrirá vista ao Procurador Eleitoral para opinar no prazo de três dias (Lei nº 5.682, art. 83, § 5º).

§ 6º No julgamento dos embargos observar-se-á o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo anterior (Lei nº 5.682, art. 83, § 6º).

Art. 101. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais que julgarem originariamente a representação, caberá recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, quando:

I — forem proferidas contra expressa disposição de lei;

II — ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais (Lei nº 5.682, art. 84, ns. I e II).

Parágrafo único. No processo e julgamento do recurso especial, observar-se-á o disposto nos artigos 278 e 279 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1955 (Lei nº 5.682, art. 84, parágrafo único).

Art. 102. Serão recebidos, com efeito suspensivo, os recursos previstos nos arts. 100 e 101 (Lei nº 5.682, art. 85).

Art. 103. O órgão do Ministério Público junto à Justiça Eleitoral intervirá em todos os termos do processo, para fiscalizar a fiel aplicação da lei, podendo inclusive interpor recurso (Lei nº 5.682, artigo 86).

Art. 104. No que não contrariar o disposto no presente Capítulo, será observado, subsidiariamente, no processo e julgamento, o Código de Processo Civil (Lei nº 5.682, art. 87).

Art. 105. Julgada procedente a representação, com decisão transitada em julgado, ou de que não caiba recurso com efeito suspensivo, o Tribunal comunicará à Mesa da Casa Legislativa a que pertencer o representado, a qual declarará imediatamente a perda do mandato (Lei nº 5.682, art. 88).

TÍTULO VII

Das Finanças e da Contabilidade dos Partidos

Art. 106. Os Partidos organizarão as respectivas finanças, com vista às suas finalidades, devendo incluir nos estatutos normas:

I — que habilitem a fixar e apurar as quantias máximas que poderão despendir na propaganda partidária e na de seus candidatos;

II — que fixem os limites das contribuições e auxílios de seus filiados (Lei nº 5.682, art. 89, números I e II);

III — que caracterizem a responsabilidade de seus dirigentes, inclusive dos tesoureiros, que responderão civil e criminalmente por quaisquer irregularidades (Lei nº 5.682, art. 93, nº II).

Art. 107. É vedado aos Partidos:

I — receber, direta ou indiretamente, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de pessoa ou entidade estrangeira;

II — receber recursos de autoridade ou órgão público, ressalvadas as dotações orçamentárias, destinadas ao Fundo Partidário;

III — receber, direta ou indiretamente, auxílio ou contribuição, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, de autarquias, empresas públicas ou concessionárias de serviço, sociedades de economia mista e fundações instituídas em virtude de lei e para cujos recursos concorram órgãos ou entidades governamentais;

IV — receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição, auxílio ou recurso procedente de empresa privada, de finalidade lucrativa, entidade de classe ou sindical (Lei nº 5.682, art. 91, ns. I a IV).

Art. 108. São ilícitos os recursos financeiros de que trata o artigo anterior, assim como os auxílios e contribuições cuja origem não seja mencionada ou esclarecida (Lei nº 5.682, art. 92).

Art. 109. Os Partidos Políticos são obrigados:

I — a manter livros Diário e Caixa, onde escrituram rigorosamente suas receitas e despesas, indicando, com documentação comprobatória, a origem e aplicação (Lei nº 5.682, art. 89, § 1º, e art. 93, nº III);

II — a depositar todos os seus fundos financeiros no Banco do Brasil, Caixas Econômicas Federal e Estaduais ou sociedades bancárias de economia mista, e, inexistindo esses estabelecimentos, no banco escolhido pela Comissão Executiva, à ordem conjunta de um dirigente e de um tesoureiro, conforme dispuser o Estatuto do Partido (Lei nº 5.682, art. 93, nº V);

III — a conservar a documentação comprobatória de suas receitas e despesas pelo prazo mínimo de cinco anos (Lei nº 5.682, art. 93, nº IV).

IV — a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço financeiro do exercício findo (Lei nº 5.682, art. 90);

V — a indicar à Justiça Eleitoral, para registro, os comitês que pretendam atuar nas campanhas eleitorais, bem assim os responsáveis que, com exclusividade, receberão e aplicarão recursos financeiros (Lei nº 5.682, art. 93, ns. I e IX);

VI — a remeter prestações de contas, ao encerrar-se cada campanha, dos recursos financeiros nela aplicados, a comitês interpartidários de inspeção, ou, ainda, às comissões parlamentares de inquérito que as solicitarem (Lei nº 5.682, art. 93, ns. VI e VIII).

Art. 110. Os livros de contabilidade referidos no número I do artigo anterior serão abertos, encerrados e rubricados, em tôdas as folhas:

I — no Tribunal Superior Eleitoral, os de Diretório Nacional;

II — nos Tribunais Regionais Eleitorais, os dos Diretórios Regionais dos respectivos Estados ou Territórios;

III — pelos Juizes Eleitorais, os dos Diretórios Municipais das respectivas zonas (Lei nº 5.682, artigo 89, §§ 2º e 3º).

Art. 111. Os balanços financeiros anuais a que se refere o número IV do art. 109, serão obrigatoriamente enviados pelos Diretórios Nacionais, Regionais e Municipais, ao Tribunal Superior Eleitoral, ao Tribunal Regional Eleitoral ou ao Juiz Eleitoral, respectivamente, até o dia 31 de março do ano seguinte ao do exercício findo.

Parágrafo único. Os balanços financeiros dos Diretórios Nacionais e Regionais serão publicados, no

decorrer do mês de abril, pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelos Tribunais Regionais, na Imprensa Oficial; os dos Diretórios Municipais serão afixados nos Cartórios Eleitorais pelo prazo de quinze dias, no correr do mesmo mês de abril.

Art. 112. Os comitês de que trata o número V do art. 109 serão constituídos por partidários que não disputem qualquer cargo eletivo (Lei nº 5.682, art. 93, § 1º).

Parágrafo único. Nenhum candidato a cargo eletivo, sob pena de cassação do respectivo registro, poderá efetuar, individualmente, despesas de caráter eleitoral, inclusive com alistamento, arregimentação e propaganda, devendo processar todos os gastos através dos Partidos ou Comitês (Lei nº 5.682, artigo 93, § 2º).

Art. 113. Nos períodos de propaganda eleitoral gratuita os Tribunais Regionais Eleitorais determinarão o acesso de todas as agremiações políticas aos meios de comunicação, mesmo a Diretórios que se encontrem em outra jurisdição (Lei nº 5.682, artigo 93, § 3º).

Art. 114. O Tribunal Superior Eleitoral, em cada pleito, baixará instruções especiais para o cumprimento do disposto nos arts. 93, ns. VII e X, da Lei nº 5.682 e 109, ns. V e VI, 112 e 113 destas Instruções (Lei nº 5.682, art. 93, § 4º).

Art. 115. O Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais, à vista de denúncia de mandatário ou delegado de Partido, com firma reconhecida, ou de representação do Procurador-Geral ou Regional, ou de iniciativa do Corregedor, determinarão o exame da escrituração de Partido e a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, aquele ou seus filiados estejam sujeitos (Lei nº 5.682, art. 94).

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral, sempre que julgar conveniente, mandará verificar se os Partidos estão observando os preceitos legais estatutários atinentes à obtenção e aplicação dos seus recursos (Lei nº 5.682, art. 94, parágrafo único).

TÍTULO VIII

Do Fundo Partidário

Art. 116. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções especiais sobre o Fundo Partidário e sua aplicação (Lei nº 5.682, art. 108).

TÍTULO IX

Da Fusão e da Incorporação dos Partidos

Art. 117. Por deliberação das convenções nacionais, dois ou mais Partidos poderão fundir-se num só ou incorporar-se um ao outro (Lei nº 5.682, artigo 110).

Art. 118. No caso de fusão serão observadas as seguintes normas:

I — os Diretórios Nacionais dos Partidos elaborarão projetos comuns de estatuto e programa;

II — os Partidos reunidos em uma só convenção nacional, por maioria absoluta, votarão os projetos e elegerão o Diretório Nacional que promoverá o registro do novo Partido (Lei nº 5.682, art. 110, § 1º, ns. I e II).

III — deferido o registro do novo Partido, serão cancelados os registros dos Diretórios Regionais e Municipais dos Partidos extintos, observando-se, em relação ao novo Partido, no que couber, o disposto nos arts. 16 e seguintes destas Instruções.

Art. 119. No caso de incorporação, caberá ao Partido que tiver a iniciativa de propô-la, deliberar por maioria absoluta de votos, em convenção nacional, sobre a adoção do estatuto e do programa da outra agremiação. Concordando com aqueles, far-

se-á, em convenção nacional conjunta, a eleição do novo Diretório Nacional (Lei nº 5.682, art. 110, § 2º).

§ 1º O novo Diretório Nacional providenciará a realização de Convenções Municipais e Regionais conjuntas que elegerão os novos Diretórios Municipais e Regionais no prazo de cento e vinte dias.

§ 2º Nos Estados e Municípios em que apenas um dos Partidos possua Diretório Regional ou Municipal, o novo Diretório Nacional ou Regional poderá requerer, ao Tribunal Regional, que seja averbada, à margem do registro, a alteração decorrente da incorporação.

Art. 120. Nos casos de fusão, ou incorporação, a Justiça Eleitoral, de ofício, fará as anotações decorrentes nas fichas dos filiados.

TÍTULO X

Da Extinção dos Partidos

Art. 121. Extinguir-se-á o partido político por deliberação de dois terços dos membros da Convenção Nacional, especialmente convocada, a qual requererá ao Tribunal Superior Eleitoral o cancelamento do seu registro (Lei nº 5.682, art. 111).

Art. 122. Será cancelado o registro do Partido que, por sua ação, vier a contrariar os princípios referidos no art. 3º (Lei nº 5.682, art. 112).

Art. 123. O cancelamento previsto no artigo anterior só se tornará efetivo em virtude de decisão transitada em julgado do Tribunal Superior Eleitoral, proferida em processo regular, no qual se assegure ao Partido interessado a mais ampla defesa (Lei nº 5.682, art. 113).

§ 1º São partes legítimas para ajuizar a ação de cancelamento o Procurador-Geral Eleitoral e o Diretório Nacional de Partido Político (Lei nº 5.682, art. 113, § 1º).

§ 2º O Procurador-Geral Eleitoral atuará de ofício ou mediante representação de qualquer eleitor (Lei nº 5.682, art. 113, § 2º).

§ 3º Observar-se-á, quanto ao rito, o disposto nos arts. 96 a 100 (Lei nº 5.682, art. 113, § 3º).

Art. 124. Cancelar-se-á ainda o registro do Partido que não satisfizer as seguintes condições:

I — apresentação de provas ao Tribunal Superior Eleitoral de que constituiu legalmente Diretórios Regionais em, pelo menos, doze Estados;

II — eleição de doze Deputados Federais, distribuídos por 7 (sete) Estados, pelo menos;

III — votação de legenda de cinco por cento do eleitorado, em pleito geral para a Câmara dos Deputados, distribuídos pelo menos, em sete Estados, com o mínimo de sete por cento em cada um deles (Lei nº 5.682, art. 114, ns. I a III).

§ 1º O cancelamento do registro do Partido que não satisfizer as condições previstas neste artigo, será processado de ofício, pelo Tribunal Superior Eleitoral, trinta dias após a proclamação oficial, pelos Tribunais Regionais Eleitorais, do resultado do pleito (Lei nº 5.682, art. 114, § 1º).

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral sobrestará o andamento do processo de cancelamento por seis meses, desde que o requerida o Partido que estiver para se fundir ou se incorporar a outro (Lei nº 5.682, art. 114, § 2º).

Art. 125. Cancelado o registro, o Partido perde a personalidade jurídica, dando-se a seu patrimônio a destinação prevista no estatuto (Lei nº 5.682, artigo 115).

Parágrafo único. Se o cancelamento tiver como fundamento o disposto no art. 3º, o patrimônio será incorporado ao fundo especial de assistência financeira aos Partidos Políticos (Lei nº 5.682, art. 115, parágrafo único).

Art. 126. O Tribunal Superior Eleitoral dará conhecimento do cancelamento do registro aos Tribunais Regionais Eleitorais e fará publicar a decisão, no prazo de quinze dias, no *Diário da Justiça* (Lei nº 5.682, art. 116).

Art. 127. Cancelado o registro de um partido, subsistem os mandatos dos cidadãos eleitos sob sua legenda, salvo se a extinção tiver sido decretada na forma do art. 122 (Lei nº 5.682, art. 117).

TÍTULO XI

Das Disposições Gerais

Art. 128. Os Partidos terão função permanente assegurada:

I — pela continuidade dos seus serviços de secretaria;

II — pela realização de conferências;

III — pela promoção, ao menos duas vezes ao ano, no âmbito da circunscrição dos órgãos dirigentes, de congressos ou sessões públicas para a difusão de seu programa, assegurada a transmissão gratuita pelas empresas de radiodifusão e televisão;

IV — pela manutenção de cursos de difusão da doutrina partidária, educação cívica, alfabetização e formação e aperfeiçoamento de administradores municipais;

V — pela manutenção de instituto de instrução e educação política, destinado a formar, aperfeiçoar e renovar quadros e líderes Partidários;

VI — pela manutenção de bibliotecas de obras políticas, sociais e econômicas;

VII — pela edição de boletins ou outras publicações (Lei nº 5.682, art. 118, ns. I a VII).

Parágrafo único. A gratuidade da transmissão e o programa de cursos, a que se referem os números III e V, serão regulados em Instruções especiais do Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 5.682, art. 118, parágrafo único).

Art. 129. Nos registros do Senado Federal, Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas, ou das Câmaras Municipais, o mandatário será inscrito na representação do Partido sob cuja legenda se elegeu (Lei nº 5.682, art. 119).

Art. 130. Com exceção dos casos previstos em lei, é proibida a existência de qualquer entidade com fim político ou eleitoral, sem que haja satisfeito os requisitos legais para funcionar como partido (Lei nº 5.682, art. 120).

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais, à vista de denúncia de delegado de partido, ou representação do Procurador-Geral ou Regional, tomarão as medidas cabíveis para fazer cessar imediatamente as ações irregulares de que trata este artigo (Lei nº 5.682, artigo 120, parágrafo único).

Art. 131. Os servidores das secretarias dos Partidos, contratados sob o regime da legislação trabalhista, são segurados obrigatórios do Instituto Nacional de Previdência Social (Lei nº 5.682, art. 121).

Art. 132. Os Partidos Políticos deverão elaborar o seu Código de Ética Partidária, requerendo sua averbação ao Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de um ano de seu registro (Lei nº 5.682, art. 126).

Art. 133. Os Partidos gozarão de isenção de imposto de qualquer natureza e de gratuidade na publicação de atas das reuniões convocatórias para funcionamento de órgãos, documentos relativos à vida jurídica e financeira, e editais, súmulas ou pequenas notas informativas, na imprensa oficial existente na cidade onde tiverem sede seus órgãos de deliberação e direção.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral baixará instruções especiais sobre o disposto neste artigo (Lei nº 5.682, art. 109).

TÍTULO XII

Das Disposições Transitórias

Art. 134. As primeiras Convenções Municipais, Regionais e Nacionais, a partir da vigência da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, para eleição dos Diretórios Partidários de grau correspondente, realizar-se-ão respectivamente no terceiro domingo do mês de janeiro, no quarto domingo do mês de março e no quarto domingo do mês de abril, do ano de 1972, cessando os mandatos dos atuais titulares na data da posse dos seus substitutos eleitos (Lei nº 5.682, art. 122).

§ 1º Somente poderão participar das convenções municipais de que trata o presente artigo os eleitores filiados ao Partido até dois meses antes de sua realização (Lei nº 5.682, art. 122, § 1º, redação da Lei nº 5.697).

§ 2º Os membros dos Diretórios, escolhidos nas convenções a que se refere o presente artigo, exercerão os mandatos até a posse de seus substitutos eleitos nas convenções que se realizarem no ano de 1975 (Lei nº 5.682, art. 122, § 2º, redação da Lei nº 5.697).

Art. 135. São válidas, para todos os efeitos legais, as filiações partidárias feitas anteriormente em fichas, assim como as feitas em livros até o dia 2 de outubro de 1971 (Lei nº 5.682, art. 123, redação da Lei nº 5.697).

§ 1º Até essa data, os partidos recolherão, aos órgãos competentes da Justiça Eleitoral, os livros de registro de filiação partidária, para serem encerrados definitivamente e arquivados (Lei nº 5.682, art. 123, § 2º, redação da Lei nº 5.697).

§ 2º Do que constar nos livros de filiação recolhidos, a Justiça Eleitoral fornecerá certidão ou cópia autêntica aos órgãos partidários que o requererem (Lei nº 5.682, art. 123, § 3º).

§ 3º É facultado a qualquer interessado promover, em substituição, a sua filiação através de ficha (Lei nº 5.682, art. 123, § 1º).

§ 4º A filiação a outro Partido, verificada até o dia 2 de outubro de 1971, implicará em cancelamento automático da inscrição anterior (Lei nº 5.682, art. 123, § 4º, redação da Lei nº 5.697).

Art. 136. O disposto nos arts. 84, § 2º, e 90, não se aplica aos casos verificados anteriormente à vigência da Lei nº 5.697, de 27 de agosto de 1971 (Lei nº 5.682, art. 124, redação da Lei nº 5.697).

Art. 137. Nos Diretórios e nas Comissões Executivas já constituídos à data da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, poderão ser providos os lugares criados e, ainda, nos casos de vaga ou impedimento de seus membros, com titulares e suplentes escolhidos pelos referidos colegiados dentre os inscritos no quadro partidário (Lei nº 5.682, art. 125).

Art. 138. Os Partidos Políticos atuais deverão elaborar, dentro do prazo de um ano, a contar da vigência da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, o seu Código de Ética Partidária, a ser averbado, no registro de cada um, pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 5.682, art. 126).

Art. 139. O Tribunal Superior Eleitoral providenciará no sentido de lhe ser creditado em conta especial no Banco do Brasil o total das arrecadações feitas, até a data da vigência da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, em conformidade com o disposto no número I do art. 60 da Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965 (Lei nº 5.682, art. 127).

TÍTULO XIII

Disposição Final

Art. 140. Estas Instruções entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 3 de setembro de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Hélio Proença Doyle*, Relator. — *Barros Monteto*. — *Amaral Santos*. — *Armando Rolemberg*. — *Márcio Ribeiro*. — *Carlos Eduardo de Barros Barreto*. — *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

LISTA DE ASSINATURAS PARA REGISTRO DE PARTIDO

NOME DO PARTIDO EM FORMAÇÃO		SIGLA
ZONA ELEITORAL	MUNICÍPIO	ESTADO
NOME COMPLETO DO RESPONSÁVEL PELA ANGARIAÇÃO DE ASSINATURAS		
ASSINATURA		

Nº DO TÍTULO: _____ SEÇÃO: _____
NOME LEGÍVEL: _____
PAI: _____
MÃE: _____
ASSINATURA: _____

Nº DO TÍTULO: _____ SEÇÃO: _____
NOME LEGÍVEL: _____
PAI: _____
MÃE: _____
ASSINATURA: _____

Nº DO TÍTULO: _____ SEÇÃO: _____
NOME LEGÍVEL: _____
PAI: _____
MÃE: _____
ASSINATURA: _____

Nº DO TÍTULO: _____ SEÇÃO: _____
NOME LEGÍVEL: _____
PAI: _____
MÃE: _____
ASSINATURA: _____

Nº DO TÍTULO: _____ SEÇÃO: _____
NOME LEGÍVEL: _____
PAI: _____
MÃE: _____
ASSINATURA: _____

Nº DO TÍTULO: _____ SEÇÃO: _____
NOME LEGÍVEL: _____
PAI: _____
MÃE: _____
ASSINATURA: _____

RECEBI A PRESENTE LISTA COM _____ (_____)ADESÕES, DEVOLVIDA A 2ª VIA	NÚMERO DE ADESÕES REGULARES
DATA	ESCRIVÃO
O ESCRIVÃO	JUIZ ELEITORAL

SIGLA		NOME		DATA DE NASCIMENTO	
VIA	ZONA ELEITORAL	MUNICÍPIO E ESTADO		SEÇÃO	
FICHA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA	NOME DO PARTIDO	N.º DO TÍTULO	NATURALIDADE	ESTADO CIVIL	
		FILIAÇÃO			
		PAI			
		MÃE			
		PROFISSÃO	RESIDÊNCIA		
		ASSINATURA DO ELEITOR — FILIADO			
		ABONADOR DA ASSINATURA			
		N.º DA INSC. NO PARTIDO	DATA DA INSC. NO PARTIDO		
		VISTO — JUIZ ELEITORAL			

ÍNDICE ALFABÉTICO E REMISSIVO

RESOLUÇÃO N.º 9058

Organizado pelo Serviço de Divulgação e Estatística da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral.

	Págs.		Págs.
A		BANCADA	
AÇÃO		— Constitue liderança partidária (Art. 26) ..	81
— Dos Partidos será permanente, dentro do seu programa (Art. 5º)	79	— Maioria de membros pode convocar qualquer órgão de direção partidária, na forma da lei (Art. 26, parágrafo único)	81
AÇÃO PARTIDÁRIA		C	
— Art. 5º	79	CAMPANHA ELEITORAL	
— Art. 8º	80	— Comitê respectivo e sua constituição (Artigo 112)	90
AÇÃO POLITICA		CANCELAMENTO	
— Nenhuma entidade poderá exercê-la sem o registro de Partido. A Justiça Eleitoral agirá na forma da lei. (Art. 130 e parágrafo único)	91	— De Filiação	
ACÓRDO		— Casos de verificação automática (Artigo 85, ns. I a IV, e §§ 1º e 2º)	87
— Para impedir acórdio partidário, com finalidade eleitoral, o órgão superior poderá intervir no inferior (Art. 28 — IV)	82	— Como deve ser requerida (Art. 84)	87
ACUMULAÇÃO		— Determinado pela Justiça Eleitoral. Providências (Art. 87 e parágrafo único) ..	87
— Vedada a de cargos em Diretórios Partidários, salvo se um fôr no Diretório Nacional. (Art. 27 — II)	81	— Título IV — Cap. II (Art. 84)	87
ADMINISTRAÇÃO		— De Mandato	
— Somente em assuntos desta natureza é permitida a delegação de poderes entre órgãos citados (Art. 21 — III)	81	— Arts. 96 a 100 (Art. 127, § 3º) 88, 89 e	91
ALIANÇA		— Subsistem os dos cidadãos eleitos, salvo o caso do art. 122 (Art. 127)	91
— Para impedir as de finalidade eleitoral, órgão superior poderá intervir no inferior (Artigo 28 — IV)	82	— De Registro	
APOIO		— Do Partido que não satisfazer as condições do art. 124, na forma citada (Artigo 124, ns. I a III, e parágrafos)	90
— Coleta de assinaturas em listas (Art. 11) ..	80	— Do Partido que, por sua ação, não contrariar os princípios referidos no art. 3º destas Instruções (Art. 122)	90
ARRECAÇÃO ANTERIOR		— Será requerido ao T.S.E. (Art. 121) ..	90
— TSE providenciará para que lhe sejam creditados em conta especial no Banco do Brasil o total das arrecadações anterior, até a vigência da Lei nº 1.568, na forma da Lei nº 5.682 (Art. 139)	91	— Só se efetivará com o trânsito em julgado da decisão do T.S.E., na forma legal (Art. 123)	90
ATAS		— T.S.E. publicará decisão de cancelamento dentro de 15 dias, no <i>Diário da Justiça</i> , e a comunicará aos Tribunais Regionais (Art. 116)	90
— Livro próprio para as das convenções. Detalhes a observar na sua utilização (Artigo 3º)	79	CANDIDATO	
B		— Não se aplica ao filiado que se afastar do Partido antes da Lei nº 5.697, o disposto no art. 84, parágrafo único (Art. 136)	91
BALANÇOS ANUAIS		— Substituição dos nomes não admitidos ao registro para membros dos Diretórios, bem como de delegados às convenções (Art. 61 — I e II)	84
— Devem ser enviados aos órgãos referidos e nas datas e normas indicados (Art. 109 — IV)	89	CASSAÇÃO DE MANDATO	
B		— Aplicável ao candidato que fizer despesas eleitorais (Art. 112, parágrafo único)	90
BALANÇOS ANUAIS		CATEGORIA PROPORCIONAL	
— Devem ser enviados aos órgãos referidos e nas datas e normas indicados (Art. 109 — IV)	89	— Devem ter representantes nos Diretórios Partidários, na forma prevista (Art. 84, § 2º)	85
B		CLASSE	
BALANÇOS ANUAIS		— Vedado o uso de designação ou documentação que indique credo religioso ou sentimento de classe ou raça, inclusive para obter adeptos (Art. 4º — III)	79

Págs.

Págs.

CÓDIGO DE ÉTICA

- Atuais Partidos deverão elaborar e averbar no T.S.E., seus Códigos de Ética, no prazo de uma ano, a partir de 21-6-71 (Art. 138)
- Deverá ser elaborado pelos Partidos e averbados no T.S.E. no prazo de um ano do seu registro (Art. 132)

91

91

COLETA

- Assinatura de filiados, em listas (Art. 11)

81

COLIGAÇÃO

- Proibidas as eleitorais (Art. 6º)

79

COMISSÃO

- Dissolução do Partido acontecerá se, após 12 meses do lançamento do manifesto, não for requerido regularmente o registro (Artigo 19)

81

COMISSÃO EXECUTIVA

- Cap. III — Seção II (Art. 70)
- Distribuição de fichas de filiação (Art. 81)
- Nas constituídas antes da Lei nº 5.687, as vagas e lugares criados serão preenchidos com titulares ou suplentes escolhidos na forma citada (Art. 137)

85

86

91

COMISSÃO ORGANIZADORA

- Provisória. Suas finalidades (Art. 9º)

80

COMISSÃO PROVISÓRIA

- Após o registro a Comissão Nacional comunicará aos Tribunais Regionais a Comissão Regional e esta comunicará ao mesmo T.R.E. as Comissões Municipais ou equiparadas (Art. 17)
- Organizará e dirigirá o Partido até as primeiras convenções (Art. 16, § 4º)

81

81

COMISSÃO REGIONAL

- Provisória e Comissão Municipal provisória (Art. 10, parágrafo único)

80

COMITÊ

- Atuação nas campanhas eleitorais. Constituição (Art. 112)

90

CONVENÇÃO

- A partir da Lei nº 5.682, as primeiras Convenções Municipais, Regionais e Nacionais realizar-se-ão respectivamente no 3º domingo de janeiro, no 4º domingo de março e no 4º domingo de abril, todos de 1972. Os mandatos atuais cessarão na data da posse dos seus substitutos eleitos (Art. 134)
- Atas. Formalidades exigidas (Art. 36)
- Candidatos a cargos eletivos. Como realizar (Art. 39)
- Convocação — Pelas Comissões Executivas dos respectivos Diretórios, deverá obedecer os requisitos do art. 34, sob pena de nulidade (Art. 34)
- Convocação pelas Comissões Executivas Nacional, Regional e Municipal. Detalhes (Artigo 39)
- Convocação. Requisitos a serem observados, sob pena de nulidade (Art. 34)
- Data para realização das Nacional, Regional e Municipal (Art. 37)
- Disposições comuns ao seu funcionamento (Cap. II — Seção I) (Art. 28)
- Eleição de chapa. Formalidades e exigências legais (Art. 38)
- Oos que participarão. Mandatos e períodos. Participação de filiados (Art. 134 e parágrafos)

91

82

83

82

83

82

82

82

82

91

- Participantes. Serão apenas os eleitores filiados até três meses antes de sua realização (Art. 30)
- Presidência. Caberá ao Presidente do Diretório Nacional, Regional ou Municipal, respectivamente (Art. 29)
- Quorum. Delibera-se com a presença da maioria de convencionais (Art. 33)
- Quorum. Instalar-se-á com dez por cento dos convencionais (Art. 32)
- Quorum. Para eleição de Diretórios. Outros detalhes (Art. 38)
- Quorum. Nas Convenções Municipais as deliberações poderão ser tomadas com o mínimo de vinte por cento dos filiados, para eleição de diretórios, delegados e suplentes (Art. 33, parágrafo único)
- Voto direto e secreto. Assim serão tomadas as deliberações (Art. 31)

82

82

82

82

82

82

82

CONVENÇÃO MUNICIPAL

- Cap. II, Seção II (Arts. 41 a 57)
- Eleição de Diretório e Delegados. Horário estabelecido. Exigências legais (Art. 46)
- Eleição de Diretório. Registro de chapas. Detalhes legais (Art. 44)
- Os que podem votar (Art. 42)
- Provisória (Art. 10, parágrafo único)
- Serão realizadas nas sedes dos municípios (Art. 41)
- Sua constituição. Normas para escolha de candidatos e outras deliberações (Art. 47)

83 e

84

83

83

83

80

83

CONVENÇÃO NACIONAL

- Constituição (Arts. 55 e 56)
- Local para a eleição do Diretório Nacional (Art. 54)
- Órgão supremo do Partido (Art. 25)
- Poderão deliberar sobre a fusão ou incorporação de Partidos (Art. 117)
- Registro de chapa para eleição do Diretório Nacional (Art. 57 — I e II)
- Título II — Seção IV (Art. 54)
- Único órgão que poderá aprovar, por maioria, alterações do programa e do estatuto (Art. 20)

84

84

81

90

84

84

81

CONVENÇÃO REGIONAL

- Cap. II — Seção III (Arts. 48 a 52)
- Onde se realizarão (Art. 48)
- Registro de chapas para eleição de Diretório. Exigências (Art. 51)
- Sua constituição (Art. 50)

83 a

84

83

84

84

CONVOCAÇÃO

- Órgão de direção partidária. A Bancada, pela sua maioria pode fazê-lo (Art. 26, parágrafo único)

81

CONVOCAÇÃO DE CONVENÇÃO

- Deverá obedecer os requisitos do art. 34, sob pena de nulidade (Art. 34)

82

CREDO

- Vedado o uso de designação ou denominação que indique credo religioso ou sentimento de raça ou classe, inclusive para arregimentar adeptos (Art. 4º, III)

79

D**DATAS PARA CONVENÇÕES**

- Determinação legal (Art. 37)

82

DEFINIÇÃO

- Partido (Art. 1º)

79

	Págs.		Págs.
DELEGAÇÃO DE PODERES			
— Vedada, salvo os Diretórios Nacional e Regional, em assuntos administrativos, pelos órgãos citados (Art. 21, III)	81	— Constituição. Número de membros (Art. 64 — I, II e III)	85
DELEGADO			
— Número deles até o limite de 30. Forma da indicação (Art. 45 e parágrafo único)	83	— Deliberam com a presença da maioria absoluta de seus membros (Art. 62)	85
— Número dos de cada Estado e Território. Representação mínima (Art. 52 e I)	84	— Deverão participar representantes de categorias profissionais, observados requisitos (Art. 64, § 2º)	85
— Perante a Justiça Eleitoral serão: 3 ante o Juízo Eleitoral; 4 ante o T.R.E. e 5 junto ao T.S.E. Normas e requisitos legais (Artigo 70, § 4º)	85	— Dissolução ou destituição. Quando ocorrerá (Art. 83 e parágrafos)	87
DELIBERAÇÕES			
— As das Convenções serão tomadas por voto secreto e direto (Art. 31)	82	— Documentação para registro (Art. 73)	86
DEPUTADO			
— Federal ou Estadual que se afastar do Partido antes da vigência da Lei nº 5.697 não sofrerá as consequências previstas nos artigos 84 e 90 das Instruções (Art. 136)	91	— Normas para registro no T.R.E. e T.S.E. Documentação (Art. 72 e parágrafo único)	86
— Nos registros da Câmara dos Deputados e Assembléias Legislativas, o mandatário será inscrito na representação do Partido que o elegeu (Art. 129)	91	— Nos constituídos antes da Lei nº 5.682, os lugares criados ou vagos, serão preenchidos com titulares ou suplentes escolhidos na forma citada (Art. 137)	91
DESLLIGAMENTO			
— Filiado, Deputado ou Senador que se afastar do Partido antes da Lei nº 5.697, não sofrerá as consequências dos arts. 84 e 90 das Instruções (Art. 136)	91	— Os eleitos, na forma das Instruções, considerar-se-ão empossados automaticamente após a proclamação do resultado (Art. 65)	85
DESPESAS			
— Caráter eleitoral. Proibidas aos candidatos Art. 112, parágrafo único)	90	— Os que estão vedados de neles exercer funções executivas (Art. 27 — I)	81
DESTITUIÇÃO DE DIRETÓRIO			
— Quando ocorrerá. Normas (Art. 89 e parágrafos)	87	— Os suplentes e delegados eleitos, na forma da lei, terão mandatos pelo mesmo prazo dos membros efetivos (Art. 65, § 1º)	85
DIRETRIZES			
— Arquivamento (Art. 91, § 1º)	86	— Quando dissolvidas, será marcada convenção para, dentro de 60 dias, eleger o novo órgão. Então, dirigirá o Partido uma Comissão Provisória para preparar a Convenção. Normas legais (Art. 69 e parágrafos, I, II)	85
— Definição (Art. 91)	88	— Registro. Normas (Art. 72, parágrafo único)	86
DISCIPLINA PARTIDÁRIA			
— Medidas disciplinares. Sua aplicação (Artigo 8º, ns. I a IV, e parágrafos)	87	— Serão registrados no T.S.E. e T.R.E. (Artigo 71, I e II)	86
— Para assegurá-la o órgão superior poderá intervir no inferior (Art. 28 — III)	82	— Suplentes serão em número de um terço do número de membros (Art. 66)	85
— Violação de deveres. Título VI — Pap. I (Art. 88)	87	— Suplentes serão convocados pelo Presidente na forma da lei (Art. 66, parágrafo único)	85
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS			
— Título III (Art. 134)	91	DIRETÓRIO DISTRITAL	
DISSOLUÇÃO DE COMISSÕES			
— Acontecerá se após 12 meses do lançamento do manifesto não foi requerido o registro (Art. 19)	81	— Serão organizado pelo Diretório Municipal e não será registrado na Justiça Eleitoral (Art. 24, parágrafo único)	81
DISSOLUÇÃO DE DIRETÓRIO			
— Quando ocorrerá. Normas (Art. 89 e parágrafos)	87	DIRETÓRIO MUNICIPAL	
— Quando ocorrer, será convocada convenção para dentro de 60 dias. Dirigirá o Partido uma Comissão Provisória, na forma da lei (Art. 69, parágrafos, I e II)	85	— Inscrição do eleitor (Art. 76)	86
DIRETÓRIOS			
— Cap. III — Seção I (Art. 62)	85	— Impedimento de assinatura de ficha de filiação (Art. 80 e parágrafos)	86
— Convocação pelas Comissões Executivas obedecendo requisitos do art. 34 (Art. 62) ...	82	— Número de membros será fixado pelo Diretório Regional, 45 dias antes da Convenção Municipal (Art. 64, § 4º)	85
		— Onde e como poderão ser formados. Exigências legais (Art. 43)	83
		— Onde não houver, será designada pela Comissão Executiva Regional uma comissão de 5 membros para exercer suas atribuições e da Comissão Executiva, na forma prevista (Art. 67)	85
		— Sua eleição em Convenção. Registro de chapas e outras exigências legais (Art. 44) ..	83
		DIRETÓRIO NACIONAL	
		— Dependerá da existência de, no mínimo, 12 Diretórios Regionais registrados na Justiça Eleitoral (Art. 55)	84
		— Membros de cada seção partidária nacional (Art. 64, § 1º)	85
		— Número de seus membros será fixado pelo próprio órgão, até 60 dias antes da Convenção respectiva (Art. 64, § 3º)	85
		DIRETÓRIO REGIONAL	
		— Fixará o número de membros dos Diretórios Municipais, até 45 dias antes das convenções municipais (Art. 64, § 4º)	85
		— Número de seus membros será fixado pelo próprio órgão, até 60 dias antes da Convenção respectiva (Art. 64, § 3º)	85
		— Onde não houver, será designado, pela Comissão Executiva do Diretório Nacional, uma comissão provisória de 7 membros, com a competência de Diretório e de Comissão	

	<i>Págs.</i>		<i>Págs.</i>
Executiva Regional, para organizar e dirigir, dentro de 90 dias, a Convenção Regional (Art. 68)	85	— Providências no T.R.E. Normas (Art. 83 e §§ 1º e 2º)	87
— Para sua organização é necessária a exigência de possuir o Partido pelo menos 4 diretórios municipais registrados na Justiça Eleitoral (Art. 49)	83	FILIAÇÃO	
DOCUMENTAÇÃO		— Cancelamento de inscrição: A que fôr feita até 2-10-71, implicará no cancelamento automático da inscrição anterior (Art. 135, § 4º)	91
— Registro de Diretório (Art. 73)	86	FILIAÇÃO PARTIDÁRIA	
E		— Cancelamento (Arts. 84 e 85)	85
ELEIÇÃO		— Ficha de filiação partidária (Modelo do Artigo 75)	93
— Nas Convenções. Formalidades e exigências legais (Art. 38)	82	— Inscrição no Diretório Municipal. Normas (Art. 76)	86
— Nos Diretórios Municipais. Normas legais (Art. 43)	83	— Obtenção. Os que podem filiar-se aos Partidos (Art. 74, I e II)	86
ELEITORES		— Título IV — Cap. I (Art. 74)	86
— Os filiados ao Partido três meses antes das Convenções poderão comparecer às mesmas (Art. 30)	82	— Válida as realizadas até 2-10-71, com observância da lei (Art. 136 e parágrafos)	91
ESCOLHA DE CANDIDATOS		FILIADOS	
— Convenção. Devem ser observadas as Instruções do T.S.E., em cada pleito (Artigo 40, parágrafo único)	83	— Participação nas Convenções (Art. 134 e § 1º)	91
— Normas para a Convenção que a fará (Artigo 39)	83	— Providências do escrivão eleitoral para legalização (Art. 82, ns. I a VIII, e parágrafos)	86
ESTATUTO		— Providências no T.R.E. Normas (Art. 83 e parágrafos)	87
— Alteração aprovada será submetida ao T.S.E. no prazo de 15 dias (Art. 22, § 2º)	81	— Que se afastar de Partido antes da Lei nº 5.697, não sofrerá as restrições dos artigos 84 e 90 das Instruções (Art. 136)	91
— Alteração somente vigorará depois de aprovada pelo T.S.E. (Art. 22, § 3º)	31	— Têm iguais direitos e deveres (Art. 7º)	79
— Proposta para sua alteração somente será discutida e votada depois de publicada na forma da lei (Art. 22, § 1º)	81	FINALIDADE DOS PARTIDOS	
— Válida sua alteração, quando aprovada pela maioria da Convenção Nacional (Art. 22)	81	— Art. 1º	79
ÉTICA PARTIDÁRIA		FINANCAS E CONTABILIDADE DOS PARTIDOS	
— Para preservá-la, o órgão superior poderá intervir no inferior, na forma citada (Artigo 28 — V)	82	— Normas a serem fixadas em estatutos (Artigo 106, I a III)	89
EXAME DE ESCRITA		— Título VII (Art. 106)	89
— T.S.E. e T.R.E. a determina à vista de denúncia, na forma prevista (Art. 115) ..	90	FINS POLÍTICOS	
EXISTÊNCIA LEGAL		— Nenhuma entidade poderá tê-los sem que obtenha registro como partido. A Justiça Eleitoral agirá na forma da lei (Art. 130, parágrafo único)	91
— Início (Art. 2º)	79	FUNDO PARTIDÁRIO	
EXTINÇÃO		— Instruções do T.S.E. (Art. 116)	90
— Partido extinguir-se-á por deliberação de dois terços dos membros da Convenção Nacional (Art. 121)	90	— Título VIII (Art. 116)	90
EXTINÇÃO DOS PARTIDOS		FUSÃO DE PARTIDO	
— Título X (Art. 121)	90	— Normas a observar (Art. 118, ns. I, II e III)	90
F		— Título IX (Art. 117)	90
FICHA DE FILIAÇÃO		FUNÇÃO DO PARTIDO	
— Modelo (Art. 75)	93	— Permanente, assegurada pelos itens do artigo 128 (Art. 128)	91
— Preenchimento. Normas (Art. 77 e parágrafos, I, II e III)	86	FUNCIONAMENTO	
FICHÁRIO		— Vedado ao que contrariar o regime democrático (Art. 3º)	79
— Filiados partidários. Normas legais. Modelos (Art. 75)	86	FUNÇÕES EXECUTIVAS	
— De filiados. Providências do escrivão eleitoral. Normas legais (Art. 82, ns. I a VIII, e §§ 1º a 3º)	86	— Os que estão vedados de exercê-las em Diretório Partidário (Art. 27, I)	81
		G	
		GESTÃO FINANCEIRA	
		— Para normalizá-la, o órgão superior poderá intervir no inferior (Art. 28, VI)	82

	<i>Págs.</i>		<i>Págs.</i>
GRATUIDADE DE PUBLICAÇÕES		nado Federal, integrarão, como membros natos, respectivamente, os Diretórios Municipais, Regionais e Nacional (Art. 63)	85
— Como outras, será concedida aos Partidos. O T.S.E. baixará Instruções (Art. 133 e parágrafo único)	91	LISTA DE FILIADOS	
H		— Coleta de assinaturas em lista especial (Artigo 11)	80
HIERARQUIA		— Designação de Comissões provisórias municipais serão enviadas pelos Tribunais Regionais ao T.S.E. (Art. 13)	80
— Salvo nos casos citados, órgão do Partido não intervirá nos inferiores (Art. 28)	82	— Sua entrega e providências do T.S.E. (Artigo 12)	80
I		LIVRO DE ATAS	
IMPUGNAÇÃO DE FILIADO		— Os das Convenções serão rubricados e abertos, respectivamente, pelo Presidente do T.S.E. e Juiz Eleitoral (Art. 3º)	79
— Na forma legal (Art. 78, §§ I, II e III)	86	LIVRO DE CONTABILIDADE	
INCORPORAÇÃO DE PARTIDOS		— Serão abertos, rubricados e encerrados pelos órgãos da Justiça Eleitoral (Art. 110 — I a III)	89
— Normas a observar (Art. 119 e parágrafos)	90	M	
— Título IX (Art. 117)	90	MANDATOS	
INFIDELIDADE PARTIDÁRIA		— Cancelamento de registro de Partido. Subsistem os mandatos, salvo o caso do artigo 122 (Art. 127)	91
— Perda de mandato — Título VI — Cap. II (Art. 90)	88	MANDATO DE MEMBRO DE DIRETORIO	
— Razões para perda de mandato eletivo (Artigo 90)	88	— Eleição e duração (Art. 134 e § 2º)	91
INSTRUÇÃO MILITAR		MANIFESTO	
— Vedada a sua prática (Art. 21 — II)	81	— Lançamento e organização de partido (Artigo 8º)	80
INSTRUÇÕES		MEDIDAS DISCIPLINARES	
— As que serão baixadas pelo T.S.E. (Artigo 114)	90	— Aplicação aos filiados (Art. 88, ns. I a IV e parágrafos)	87
— Sobre Fundo Partidário serão baixadas pelo T.S.E. (Art. 116)	90	MEMBROS NATOS	
INTEGRIDADE PARTIDÁRIA		— Nos Diretórios Municipais, Regionais e Nacional, são os líderes das bancadas (Art. 63)	85
— Para mantê-la, órgão superior poderá intervir em inferior (Art. 28 — I)	82	MODELO	
INTERVENÇÃO		— Lista para coleta de assinaturas para apoio de formação de novo partido (Art. 11) ...	92
— Como e quanto durará a de um órgão em outro (Art. 28, §§ 1º, 2º e 3º)	82	— Ficha de filiação partidária (Art. 75)	93
— Órgão superior não a fará no inferior, salvo nos casos previstos em lei (Art. 28)	82	N	
ISENÇÃO DE IMPÓSTO		NORMA ESTATUTÁRIA	
— Será dada aos Partidos, assim como outras referidas. O T.S.E. baixará Instruções (Artigo 133, parágrafo único)	91	— Para preservá-la, o órgão superior poderá intervir, no inferior (Art. 28 — V)	82
J		NULIDADE DE ATOS PRATICADOS	
JUIZ ELEITORAL		— No caso de dissolução de Comissões provisórias pelo não requerimento do registro no prazo, todos os atos praticados tornar-se-ão sem efeito e não poderão ser utilizados para outra proposta de organização partidária (Art. 19, parágrafo único)	81
— Providências (Art. 12 — VI)	80	O	
— Receberá recurso da impugnação de candidatos ao Diretório Municipal e delegado à Convenção Regional (Art. 60, I — a, b) ..	84	OBRIGAÇÕES	
L		— Finanças e contabilidade partidária. Normas legais (Art. 109 — I a VI)	89
LANÇAMENTO		ORGANIZAÇÃO	
— Manifesto para organização de partido (Artigo 8º)	80	— Manifesto. Programa. Comissão organizadora (Art. 8º)	80
LEGENDA		ÓRGÃOS	
— Vedado o uso, para fins de propaganda, de legenda, nome, sigla e símbolo de partido extinto (Art. 4º, II)	79	— Condições especiais para Estado ou Território não subdividido em município e para município com mais de 1 milhão de habitantes (Art. 23, parágrafo único)	81
LÍDERES			
— Os das Câmaras Municipais, Assembleias Legislativas, Câmara dos Deputados e Se-			

	<i>Págs.</i>		<i>Págs.</i>
— Se dividem em de deliberação, de direção ou ação, de ação parlamentar e de cooperação, na forma da lei (Art. 23 — I, II, III e IV)	81	— Elementos da representação à Justiça Eleitoral (Art. 96, parágrafo único)	88
ÓRGÃOS DE AÇÃO PARLAMENTAR		— Partes legítimas para representar. Competência (Art. 94, ns. I a III e parágrafos)	88
— Bancadas (Art. 23 — III)	81	— Processo e julgamento de representação de partido político (Art. 95, ns. I e II)	88
ÓRGÃOS DE COOPERAÇÃO		— Processo, julgamento e recurso na Justiça Eleitoral (Arts. 97 a 104)	88 a 89
— Conselhos de ética partidária, conselhos fiscais e consultivos, departamentos feminino, estudantil, trabalhista e outros (Art. 23 — IV)	81	— Razões (Art. 90)	88
ÓRGÃOS DE DECISÃO E AÇÃO		— Será decretada pela Justiça Eleitoral. Processamento (Art. 93, I e II)	88
— Diretórios Distritais, Municipais, Regionais e Nacional (Art. 23 — ID)	81	POLÍTICA PARTIDÁRIA	
ÓRGÃOS DE DELIBERAÇÃO		— Para preservar a que fôr fixada, o órgão superior poderá intervir no órgão inferior (Art. 28, V)	82
— Convenções Nacional, Regionais e Municipais (Art. 23 — I)	81	PRESIDÊNCIA	
ÓRGÃOS PARTIDÁRIOS		— Os presidentes dos Diretórios Nacional, Regional e Municipal presidirão as respectivas Convenções (Art. 29)	82
— Competência (Art. 20)	81	PRESTAÇÃO DE CONTAS	
— Funcionamento e sua regulamentação (Artigo 20)	81	— Gastos em campanha e outros (Art. 109, nº VI)	87
— Número e categoria de seus membros (Artigo 20)	81	PROCURAÇÃO	
P		— Nas convenções é proibido o voto por procuração (Art. 31, § 1º)	82
PARTES LEGÍTIMAS		— Por seu intermédio, nas convenções, não são admitidos votos bem como votos cumulativos (Art. 31, § 1º)	82
— Para ajuizar ação de cancelamento de Partido, são o Procurador-Geral Eleitoral e o Diretório Nacional de partido político (Artigo 123, § 1º)	90	PROCURADOR-GERAL	
PARTIDO		— De ofício ou mediante representação, é parte legítima para ajuizar ação pelo cancelamento de partido (Art. 123, §§ 1º e 2º)	90
— Ação (Art. 8º)	80	PROGRAMA PARTIDÁRIO	
— Apoio do eleitorado e coleta de assinaturas em listas. Detalhes (Art. 11 e parágrafos)	80	— Ação dos partidos será permanente, dentro do seu programa (Art. 5º)	79
— Coligações proibidas (Art. 6º)	79	— Aprovada, sem alteração, será submetida ao T.S.E. no prazo de 15 dias (Art. 22, § 2º)	81
— Modelo para coleta de assinaturas para de apoio eleitoral (Art. 11)	79	— Proposta de alteração somente será discutida e votada depois de publicada na forma da lei (Art. 22, § 1º)	81
PATRIMÔNIO		— Somente, vigorará sua alteração depois de aprovada pelo T.S.E. (Art. 22, § 3º)	81
— No caso de cancelamento, terá o destino determinado no estatuto, ou na forma da lei (Art. 125, parágrafo único)	90	— Válida sua alteração, quando aprovada em Convenção Nacional, pela maioria de seus membros (Art. 22)	81
PERSONALIDADE JURÍDICA		— Vedado adotar um igual ou de partido registrado anteriormente (Art. 4º, IV)	79
— Perderá o partido cancelado (Art. 125)	90	PROPAGANDA	
PEDIDO DE REGISTRO		— Nos períodos próprios, o acesso aos meios de comunicação será determinado pela Justiça Eleitoral (Art. 113)	90
— Julgamento. Providências e documentos (Art. 16)	81	PUBLICAÇÃO DE MANIFESTO	
PERDA DE MANDATO		— Art. 8º	80
— Convocação de suplente. Equiparação a renúncia (Art. 90, parágrafo único)	88	Q	
— Não são aplicados os arts. 84 e 90 das Instruções, aos que perderam o mandato antes da Lei nº 5.697 (Art. 136)	91	QUORUM	
PERDA DE MANDATO — INFIDELIDADE PARTIDÁRIA		— Nas Convenções são necessários:	
— Título VI — Cap. II (Art. 90)	88	— Nas Municipais, para eleição de diretores, delegados e suplentes. 20% dos filia-	
PERDA DE MANDATO — PARALAMENTAR		dos (Art. 33, parágrafo único)	82
— Decisão da Justiça Eleitoral será comunicada à Casa Legislativa a que pertença o representado, cabendo àquela a declaração imediatamente da perda do mandato (Artigo 105)	89	— Para deliberação, presença da maioria (Art. 33)	82
		— Para instalação, 10% dos convencionais (Art. 32)	82

	Págs.		Págs.
R			
RECLAMAÇÃO			
— Impedimento de filiação. Assinatura de ficha no Diretório Municipal (Art. 80 e parágrafos)	86		
RECURSO			
— Da impugnação de candidato ao Diretório Municipal e delegado à Convenção Regional (Art. 60, I — a e b)	84		
— Denegação de filiação partidária (Art. 79, I e II e parágrafo único)	86		
— Ilicitos (Art. 108)	89		
— Registro de candidato a Diretório e Delegados. Normas estipuladas. Prazos e outros detalhes (Art. 60, §§ 1º, 2º e 3º)	84		
REGISTRO			
— Apoio inicial do eleitorado, distribuído por 7 estados (Art. 10)	80		
— Concedido. Providências do T.S.E. (Artigo 16, §§ 1º e 2º)	81		
— Pedido. Documentação necessária (Art. 15 e parágrafos)	80		
— Providências dos Tribunais Regionais (Artigo 16, § 2º)	81		
— Provisório não será permitido (Art. 18) ...	81		
REGISTRO DE CANDIDATOS			
— Recurso para o Juiz Eleitoral do seu indeferimento e da decisão sobre impugnação de candidato ao Diretório Municipal e delegado à Convenção Regional (Art. 60, I — a e b)	84		
— Recurso para o T.R.E. da denegação de registro de candidatos ao Diretório Regional ou delegado à Convenção Nacional e da decisão sobre a impugnação de candidato às mesmas funções (Art. 60 — II — a, b)	84		
— Recurso para o T.S.E. contra a denegação do registro de candidato ao Diretório Nacional e da decisão sobre impugnação de candidato ao mesmo órgão (Art. 60, III — a, b)	84		
REGISTRO DE CHAPAS			
— Diretórios e Delegados. Cap. II, Ceção V (Art. 59)	84		
REGISTRO DE DIRETÓRIO			
— Normas (Art. 72 e parágrafo único)	86		
— Documentação (Art. 73)	86		
RELIGIÃO			
— Vedado o uso de designação ou denominação que indique credo religioso ou sentimento de raça ou classe, inclusive para arregimentação de adeptos (Art. 4º, III)	79		
REORGANIZAÇÃO DE FINANÇAS			
— Caso em que órgão superior poderá intervir no inferior (Art. 28, II)	82		
REPRESENTANTES			
— Nos registros das Casas Legislativas respectivas, o mandatário eleito será registrado na representação do Partido que o elegeu (Art. 129)	91		
S			
SEÇÃO MUNICIPAL			
— Constitue a unidade orgânica e fundamental do Partido (Art. 24)	81		
SENADOR			
— Afastado do partido antes da Lei nº 5.697, não sofrerá as restrições dos arts. 84 e 90 das Instruções (Art. 136)	91		
— Nos registros do Senado Federal o mandatário será inscrito na representação do Partido que o elegeu (Art. 129)	91		
SERVIDORES			
— Os dos Partidos serão segurados no INPS, na forma da lei (Art. 131)	91		
SIGLA			
— Vedado o uso de sigla, nome ou derivações de nome de pessoa já existente (Art. 4º) ..	79		
— Vedado o uso para o fim de propaganda, de sigla, nome, símbolo ou legenda de partido existente (Art. 4º, II)	79		
SÍMBOLOS NACIONAIS			
— Vedado o seu uso para propaganda (Artigo 21, I)	81		
SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO			
— Membros de Diretórios e Delegados às Convenções (Art. 61, I e II)	84		
SUPLENTE DE CARGO ELETIVO			
— Convocação pela perda de mandato do efetivo (Art. 90, parágrafo único)	88		
T			
TRANSFERÊNCIA DE FILIADO			
— Providências da Justiça Eleitoral (Art. 86 e parágrafos)	87		
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL			
— Exame da escrita partidária (Art. 115)	90		
— Providências (Art. 16, § 2º)	81		
TROCA DE PARTIDO			
— Filiado ou representante legislativo que se afastou do Partido antes da Lei nº 5.697, não está sujeito às determinações dos artigos 84 e 90 das Instruções (Art. 136)	91		
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL			
— Baixará Instruções referida em lei (Artigo 114)	90		
— Baixará instruções sobre a isenção de impostos, gratuidade de publicações oficiais e outras concessões (Art. 133, parágrafo único) ..	91		
— Exame da escrita partidária e verificação de observação de preceitos legais e estatutários (Art. 115, parágrafo único)	90		
— Instruções sobre Fundo Partidário (Art. 116) ..	90		
— Lhe serão creditadas tôdas as arrecadações anteriores, na forma da lei (Art. 139)	91		
— Providências (Art. 14), (Art. 16) e (Artigo 16, § 1º)	81		
— Suas Instruções, em cada pleito, devem ser observadas nas Convenções para escolha de candidatos (Art. 40, parágrafo único) ...	83		
V			
VEDADO			
— Acumulação de cargos em Diretórios Partidários, salvo se um fôr em Diretório Nacional (Art. 27, II)	81		
— Exercício de funções executivas em Diretório Partidário aos que exercem os cargos de administração citados em lei (Art. 27, I)	81		
— Finanças e contabilidade — Exigências legais (Art. 107, I a IV)	89		
— Funcionamento ao que contrariar o regime democrático (Art. 3º)	79		

	<i>Págs.</i>		<i>Págs.</i>
— Prática estipulada no art. 4º (Art. 4º)	79	VOTO	
— Usos e medidas proibidas no art. 21 e seus parágrafos (Art. 21)	81	— Nas Convenções não é permitido o uso de procuração, nem mesmo voto cumulativo (Art. 31, § 1º)	82
— Vinculação com a ação de governos, autoridades ou partidos estrangeiros (Art. 5º) ..	79	VOTO CUMULATIVO	
VEREADORES		— Permitido o voto cumulativo nas Convenções. É considerado cumulativo o voto dado por um convencional credenciado por mais de um título (Art. 31, § 2º)	82
— Nos registros das Câmaras Municipais, o mandatário será inscrito na representação do Partido que o elegeu (Art. 129)	91	VOTO DIRETO	
VINCULAÇÃO		— As deliberações nas Convenções serão tomadas por voto direto e secreto (Art. 31) ..	82
— Os partidos não a terão com a ação de governos, entidades ou partidos estrangeiros (Art. 5º)	79	VOTO SECRETO	
VIOLAÇÃO DE DEVERES PARTIDÁRIOS		— As deliberações nas Convenções serão tomadas por voto secreto e direto (Art. 31)	82
— Título VI — Cap. I (Art. 88)	87		

LEGISLAÇÃO

LEI Nº 5.682 — DE 21 DE JULHO DE 1971

Lei Orgânica dos Partidos Políticos

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º A organização, o funcionamento e a extinção dos Partidos Políticos são regulados por esta Lei.

Art. 2º Os Partidos Políticos, pessoas jurídicas de direito público interno, destinam-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo.

Art. 3º O Partido Político adquire personalidade jurídica com o seu registro no Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 4º A ação do Partido será exercida, dentro de seu programa, em nome dos cidadãos que o integram e sem vinculação com a ação de Partidos ou governos estrangeiros.

Parágrafo único. Os filiados a um Partido têm iguais direitos e deveres.

Art. 5º É vedado o funcionamento de qualquer Partido cujo programa ou ação contrarie o regime democrático, baseado na pluralidade dos Partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem.

Art. 6º São proibidas as coligações partidárias.

TÍTULO II

Da Fundação e do Registro dos Partidos

Art. 7º Só poderá pleitear sua organização o Partido Político que conte, inicialmente, com 5% (cinco por cento) do eleitorado que haja votado na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, distribuídos em 7 (sete) ou mais Estados, com o mínimo de 7% (sete por cento) em cada um deles.

Art. 8º Os fundadores do Partido, em número nunca inferior a 101 (cento e um), elegerão uma comissão provisória de 7 (sete) ou mais membros, que promoverá a publicação, na imprensa oficial, e, assim também, três vezes, pelo menos, em jornal de grande circulação no País e em cada um dos Estados, do manifesto de lançamento, acompanhado do programa e do estatuto, e se encarregará, após, das providências necessárias à obtenção do registro na Justiça Eleitoral.

§ 1º O manifesto indicará o nome, a naturalidade, o número do título e da zona eleitoral, a profissão e a residência dos fundadores e, bem assim, a constituição da comissão provisória, e será encimado pelo nome do Partido e respectiva sigla.

§ 2º Não se dará denominação a Partido utilizando nome de pessoa ou suas derivações, nem de modo que possa induzir o eleitor a engano ou confusão com a denominação ou sigla de outro já existente, bem como de entidade pública.

§ 3º É vedado ao novo Partido adotar programa igual ao de outro registrado anteriormente.

§ 4º Não poderão ser usados para designação de partidos políticos existentes ou que se venham a organizar, nem utilizados para fins de propaganda de qualquer natureza, nomes, siglas, legendas e símbolos de agremiações partidárias extintas.

§ 5º Não se poderá utilizar designação ou denominação partidária, nem se fará arregimentação de

adeptos ou filiados, com base em credos religiosos ou sentimentos de raça ou classe (Redação da Lei nº 5.697).*

Art. 9º A comissão provisória de que trata o artigo anterior, designará em Ata, para cada Estado onde o Partido em formação pretenda obter apoio do eleitorado, comissão idêntica que, por sua vez, designará comissões para os Municípios.

Art. 10. Nas Capitais dos Estados e no Estado da Guanabara deverão ser pela mesma forma designadas comissões para as unidades administrativas ou zonas eleitorais existentes na respectiva área territorial.

Art. 11. As assinaturas dos eleitores serão colhidas em 2 (duas) vias de listas que, obedecendo a modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, indiquem:

I — o fim a que se destinam o nome, a sigla do Partido em formação, o Estado, o Município e a zona eleitoral onde serão utilizadas;

II — o nome do responsável pela angariação das assinaturas;

III — o nome, o número do título e a qualificação dos eleitores que assinam.

§ 1º Todas as folhas da lista deverão ter um cabeçalho repetindo o objetivo da tomada de assinaturas.

§ 2º Cada eleitor somente poderá assinar uma lista, em duas vias.

Art. 12. Entregue as listas ao cartório eleitoral da respectiva zona, com cópia autêntica das Atas de designação das Comissões a que se referem a parte final do art. 9º, e o art. 10, o escrivão tomará as seguintes providências:

I — anotar, nas duas vias, o número de assinaturas constantes da lista, inutilizará os espaços não preenchidos e passará recibo na segunda via, restituindo-a ao representante do Partido em formação;

II — devolverá no ato, ou por ofício, se a verificação for posterior, às listas sem o completo preenchimento dos dados necessários ou sem a assinatura do eleitor;

III — apurará, pelas segundas vias dos títulos ou pelas folhas individuais de votação, se coincidem os dados de qualificação dos eleitores e se as respectivas inscrições estão em vigor;

IV — fará o confronto das assinaturas dos eleitores constantes das listas com as das segundas vias dos títulos ou das folhas individuais de votação;

V — certificará, em cada lista, o número de assinaturas regulares e cancelará as demais, comuni-

* Redação anterior:

Art. 8º Os fundadores do Partido, em número nunca inferior a 101 (cento e um), elegerão uma comissão provisória de 7 (sete) ou mais membros, que promoverá a publicação, na imprensa oficial e, assim também, três vezes, pelo menos, em jornal de grande circulação no País e em cada um dos Estados, do manifesto de lançamento, acompanhado do programa e do estatuto, e se encarregará, após, das providências necessárias à obtenção do registro na Justiça Eleitoral.

§ 1º O manifesto indicará o nome, a naturalidade, o número do título e da zona eleitoral, a profissão e a residência dos fundadores e, bem assim, a constituição da comissão provisória, e será encimado pelo nome do Partido e respectiva sigla.

§ 2º Não se dará denominação a Partido utilizando nome de pessoa ou suas derivações, nem de modo que possa induzir o eleitor a engano ou confusão com a denominação ou sigla de outro já existente, bem como de entidade pública.

§ 3º É vedado ao novo Partido adotar programa igual ao de outro registrado anteriormente.

cando o fato, se fôr o caso, ao representante do partido em formação;

VI — apresentará as listas ao Juiz Eleitoral, para que sejam visadas;

VII — anotará no livro de inscrição e no fichário geral, que cada eleitor assinou lista para registro do partido, indicado este pela sigla; e

VIII — remeterá a documentação ao Tribunal Regional Eleitoral, acompanhada de ofício do juiz.

§ 1º Se do confronto das assinaturas surgir dúvida quanto à autenticidade da que tiver sido aposta na lista, o juiz determinará que, autuados os documentos, sejam tomadas as providências legais para se apurar sua procedência.

§ 2º Verificado que a assinatura constante da lista não é do eleitor, os autos serão remetidos ao órgão de Ministério Público, para que os implicados sejam responsabilizados criminalmente.

§ 3º Se, ao fazer a anotação mencionada no número VII deste artigo, o escrivão verificar que o eleitor já havia assinado lista para registro do mesmo ou de outro partido em formação, comunicará o fato ao juiz, para instauração da ação penal cabível. Idêntica comunicação e, para igual fim, será feita se as assinaturas dos eleitores tiverem sido colhidas pela mesma pessoa.

§ 4º O eleitor que assinar lista para formação de novo partido, considerar-se-á desligado daquele a que pertencia, e só adquirirá, no novo, a condição de filiado, mediante pedido a ser processado após o seu registro.

Art. 13. Recebidas as listas e as cópias autenticadas das atas de designação das comissões provisórias municipais, o Tribunal Regional, após proceder às devidas anotações em seu fichário geral, remetê-las-á imediatamente ao Tribunal Superior Eleitoral, para os fins previstos nesta Lei.

Art. 14. A medida em que forem recebidas, a Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral examinará e classificará as listas e, depois de verificar se foram preenchidos os requisitos previstos no art. 7º, anotar, em livro próprio, o número de subscrições obtidas em cada Estado.

Art. 15. A Comissão Provisória referida no artigo 8º requererá ao Tribunal Superior Eleitoral o registro do partido, instruindo o pedido com os seguintes documentos:

I — cópia autêntica da Ata de designação de comissões regionais;

II — cópia autêntica da Ata de designação de delegados, até o máximo de 5 (cinco), que representem o partido em formação perante o Tribunal;

III — publicações feitas nos termos do art. 8º;

IV — certidão da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, da qual conste o número de eleitores que subscreveram as listas para a formação do partido, e a sua distribuição por Estados;

V — cópia autêntica da Ata de escolha dos membros da comissão provisória que dirigirá o partido, até que sejam empossados os dirigentes eleitos.

§ 1º Autuado o requerimento, o relator, a quem o feito fôr distribuído determinará a publicação de edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação, que poderá ser contestada, em igual prazo, mediante intimação publicada no *Diário da Justiça*.

§ 2º Será parte legítima para impugnar o registro o Ministério Público, o partido político, membro de órgão de direção partidária ou titular de mandato eletivo.

§ 3º As partes deverão instruir a impugnação e a contestação com os documentos em que fundarem suas alegações.

§ 4º Se a contestação fôr instruída com novos documentos, o impugnante terá vista dos autos, por 3 (três) dias, para falar sobre os mesmos.

§ 5º Esgotados os prazos concedidos às partes, abrir-se-á vista dos autos, durante 15 (quinze) dias, ao Procurador-Geral Eleitoral, quando não fôr ele o impugnante.

§ 6º Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, com ou sem pronunciamento da Procuradoria, os autos serão conclusos ao Relator, que os submeterá a julgamento no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

§ 7º Na sessão do julgamento, após o relatório, as partes, inclusive o Procurador-Geral, poderão sustentar oralmente suas razões, no prazo improrrogável de 20 (vinte) minutos cada uma.

Art. 16. Deferido o registro, o Tribunal Superior Eleitoral fará, imediata comunicação aos Tribunais Regionais, e estes, da mesma forma, aos juizes eleitorais.

§ 1º Com a decisão que conceder o registro, o Tribunal Superior Eleitoral publicará o programa, o estatuto e o nome dos membros da comissão provisória.

§ 2º Comunicado o registro aos Tribunais Regionais, estes publicarão as comissões que, designadas na forma do art. 9º, dirigirão o partido, nos Estados e Municípios.

§ 3º A Comissão Provisória, a que se refere o art. 8º poderá constituir segundo a forma estabelecida no art. 9º, comunicando ao Tribunal Superior Eleitoral, as comissões que, por igual, dirigirão o partido nos Territórios Federais e seus Municípios.

§ 4º As comissões referidas nos arts. 8º e 9º se incumbirão de organizar e dirigir o partido, com a competência de Diretório e de Comissão Executiva, até a realização das primeiras convenções e posse dos eleitos.

Art. 17. Não será permitido registro provisório de partido.

Art. 18. Ficarão dissolvidas automaticamente as comissões provisórias, constituídas na forma dos artigos 8º, 9º e 10, se, no prazo de 12 (doze) meses, contados da publicação do manifesto de lançamento, não houver sido requerido o registro do partido com observância de todos os requisitos previstos no artigo 15.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas neste artigo serão consideradas sem efeito todos os atos anteriormente praticados, assim sem possibilidade de aproveitamento para instituir nova proposta de organização do partido político.

TÍTULO III

Do Programa e do Estatuto dos Partidos

Art. 19. Observadas as disposições desta lei, os Partidos Políticos poderão estabelecer normas de seu peculiar interesse e fins programáticos, bem como fixar, nos respectivos estatutos, o número e a categoria dos membros dos órgãos partidários, definir-lhes a competência e regular-lhes o funcionamento.

Art. 20. É proibido aos Partidos Políticos:

I — usar símbolos nacionais para fins de propaganda;

II — ministrar instrução militar ou paramilitar, e adotar uniformes para os seus membros;

III — delegar poderes, em quaisquer de seus órgãos, salvo os Diretórios Nacionais e Regionais às respectivas Comissões Executivas, em assuntos administrativos.

Art. 21. A alteração do programa ou do estatuto só será válida quando aprovada em Convenção Nacional, pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

§ 1º Nenhuma proposta de alteração estatutária ou programática poderá ser discutida e votada sem a sua publicação, no *Diário Oficial* da União e em jornal de grande circulação no País, pelo menos 15 (quinze) dias antes da data da Convenção Nacional.

§ 2º A alteração entrará em vigor depois de aprovada pelo Tribunal Superior Eleitoral e publicada com a decisão que a deferir.

TÍTULO IV

Dos Órgãos dos Partidos

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 22. São órgãos dos Partidos Políticos:

I — De deliberação: as Convenções Municipais, Regionais e Nacionais;

II — De direção e de ação: os Diretórios Distritais, Municipais, Regionais e Nacionais;

III — De ação parlamentar: as Bancadas; e

IV — De cooperação: os conselhos de ética partidária, os conselhos fiscais e consultivos, os departamentos trabalhistas, estudantis, femininos e outros com a mesma finalidade.

§ 1º Em Estado ou Território não subdividido em municípios e, em Municípios com mais de 1(um) milhão de habitantes, cada unidade administrativa ou zona eleitoral será equiparada a município, para efeito de organização partidária.

§ 2º Os Diretórios Distritais serão organizados pelos Diretórios Municipais e não estarão sujeitos a registro na Justiça Eleitoral.

Art. 23. A Seção Municipal constitui a unidade orgânica e fundamental do Partido.

Art. 24. A Convenção Nacional é o órgão supremo do Partido.

Art. 25. As Bancadas constituirão suas lideranças de acordo com as normas regimentais das casas legislativas a que pertencem ou, na ausência dessas, pelo modo que julgarem conveniente.

Parágrafo único. Pela maioria de seus membros, as Bancadas podem, por intermédio da liderança, requerer a convocação de qualquer órgão de direção partidária, no grau que lhes corresponde, para tratar de assunto expressamente determinado.

Art. 26. É vedado:

I — Ao Presidente e ao Vice-Presidente da República, aos Ministros de Estado, Governadores e Vice-Governadores, Secretários de Estado e dos Territórios Federais, Prefeitos e Vice-Prefeitos, o exercício de funções executivas nos Diretórios Partidários;

II — A qualquer filiado pertencer simultaneamente a mais de um Diretório Partidário, salvo se um deles for o Nacional.

Art. 27. Os órgãos do Partido não intervirão nos hierarquicamente inferiores, salvo para:

I — manter a integridade partidária;

II — reorganizar as finanças do Partido;

III — assegurar a disciplina partidária;

IV — impedir aliança ou acordo com outros Partidos, sob qualquer forma, com finalidade eleitoral;

V — Preservar normas estatutárias, a ética partidária ou a linha político-partidária fixada pelas Convenções ou Diretórios Nacionais, ou Regionais, respectivamente, conforme a medida se aplique a Diretórios Regionais ou Municipais;

VI — Normalizar a gestão financeira.

§ 1º A decretação da intervenção deverá ser precedida da audiência, no prazo de 8 (oito) dias, do órgão visado.

§ 2º A intervenção será decretada mediante deliberação, por maioria absoluta de votos dos membros do Diretório hierarquicamente superior.

§ 3º A intervenção perdurará enquanto não cessarem as causas que a determinaram.

CAPÍTULO II

Das Convenções e dos Diretórios dos Partidos

Art. 28. As Convenções Municipais, Regionais e Nacionais, para eleição dos Diretórios Municipais, Regionais e Nacionais dos Partidos Políticos, realizar-

se-ão respectivamente no terceiro domingo do mês de janeiro, no quarto domingo do mês de março e no quarto domingo do mês de abril dos anos de unidade final ímpar.

Art. 29. Caberá ao Presidente do Diretório Nacional, do Regional ou do Municipal presidir a respectiva Convenção.

Art. 30. Somente poderão participar das Convenções partidárias os eleitores filiados ao Partido até 3 (três) meses antes de sua realização. (Redação da Lei nº 5.697).*

Art. 31. Nas Convenções, as deliberações serão tomadas por voto direto e secreto.

Parágrafo único. É proibido o voto por procuração e permitido o voto cumulativo nos termos desta Lei.

Art. 32. As Convenções podem ser instaladas com a presença de 10% (dez por cento) dos convenionais.

Art. 33. As Convenções e Diretórios deliberam com a presença da maioria dos seus membros.

Parágrafo único. Nas Convenções Municipais, as deliberações poderão ser tomadas com o *quorum* mínimo de 20% (vinte por cento) dos filiados, para eleição de diretórios, delegados e suplentes.

Art. 34. A convocação dos órgãos de deliberação e direção pelas respectivas Comissões Executivas deverá obedecer aos seguintes requisitos, sob pena de nulidade:

I — Publicação de edital na imprensa local ou, em sua falta, a fixação no Cartório Eleitoral da Zona, com a antecedência mínima de 8 (oito) dias;

II — notificação pessoal, sempre que possível, àqueles que tenham direito a voto, no mesmo prazo;

III — indicação do lugar, dia e hora da reunião, com a declaração da matéria incluída na pauta e objeto de deliberação.

Art. 35. Poderão constituir-se diretórios somente nos municípios em que o partido conte, no mínimo, com o seguinte número de filiados, em condições de participar da eleição;

I — 5% (cinco por cento) do eleitorado, nos municípios de até 1.000 (mil) eleitores;

II — os 50 (cinquenta) do número I, e mais 10 (dez) para cada 1.000 (mil) eleitores, nos municípios de até 50.000 (cinquenta mil) eleitores;

III — os 540 (quinhentos e quarenta) dos números anteriores, e mais 5 (cinco) para cada 1.000 (mil) eleitores, nos municípios de até 200.000 (duzentos mil) eleitores;

IV — os 1.290 (mil duzentos e noventa) dos números anteriores, e mais 3 (três) para cada 1.000 (mil) eleitores, nos municípios de até 500.000 (quinhentos mil) eleitores;

V — os 2.190 (dois mil cento e noventa) dos números anteriores, e mais 1 (um) para cada 1.000 (mil) eleitores, nos municípios de mais de 500.000 (quinhentos mil) eleitores.

Parágrafo único. Em cada Estado, o Tribunal Regional Eleitoral publicará, com 40 (quarenta) dias, pelo menos, de antecedência, a relação dos municípios sob sua jurisdição, e o número dos respectivos filiados que se encontram habilitados a participar das convenções partidárias para organização de diretório.

Art. 36. Para que possa organizar diretório regional, o partido deve possuir diretórios municipais registrados na Justiça Eleitoral, em, pelo menos, 1/4 (um quarto) dos municípios do Estado.

* Redação anterior:

Art. 30. Somente poderão participar das convenções municipais os eleitores filiados ao Partido até 3 (três) meses antes de sua realização.

Art. 37. A constituição de diretório nacional dependerá da existência, no mínimo, de 12 (doze) diretórios regionais registrados na Justiça Eleitoral.

Art. 38. Nas Convenções Municipais somente poderão votar ou ser votados os eleitores inscritos no município e filiados ao partido.

Art. 39. Cada grupo de, pelo menos, 30% (trinta por cento) dos eleitores filiados, com direito a votar na Convenção, quando o número destes não fôr superior a 100 (cem) e, daí por diante, cada grupo de 50 (cinquenta), requererá, por escrito, à Comissão Executiva Municipal, até 30 (trinta) dias antes da convenção, o registro de chapa completa de candidatos ao Diretório, acrescida dos candidatos à suplência.

§ 1º O pedido será formulado em duas vias, devendo a Comissão Executiva passar recibo na segunda, que ficará em poder dos requerentes.

§ 2º Facultativamente, o pedido de registro poderá ser acrescentado ao Juiz Eleitoral que, no mesmo dia, através de despacho, fará constar a data do recebimento. A primeira via será apresentada à Comissão Executiva, sob recibo passado na segunda, que ficará arquivada no Juízo Eleitoral.

§ 3º Se a Zona Eleitoral estiver vaga, ou se o Juiz Eleitoral se encontrar ausente, a providência referida no parágrafo anterior poderá ser tomada pelo escrivão eleitoral, que certificará a data da apresentação e colherá o recibo do Diretório Municipal na segunda via.

§ 4º Observado o disposto no art. 32, a Convenção Municipal para eleição de Diretório e delegados, iniciar-se-á às 9 (nove) horas, prolongando-se pelo tempo necessário à votação dos eleitores que chegarem ao recinto até às 18 (dezoito) horas, à apuração, proclamação do resultado, e à lavratura da ata.

Art. 40. Na mesma data, em que se reunirem para eleger o Diretório Municipal, os convencionais escolherão os delegados e respectivos suplentes em igual número, à Convenção Regional, os quais deverão ser registrados, em cada chapa, na forma e no prazo previstos para o registro de candidatos ao Diretório Municipal.

§ 1º É assegurado aos municípios, onde o partido tiver diretório organizado, o direito a, no mínimo, 1 (um) delegado.

§ 2º Cada município terá direito a mais 1 (um) delegado para cada 2.500 (dois mil e quinhentos) votos de legenda partidária obtidos na última eleição à Câmara dos Deputados da respectiva unidade federativa, até o limite de 30 (trinta) delegados.

§ 3º Se na eleição, a que se refere este artigo, não se completar o número de delegados previsto nos parágrafos anteriores, caberá ao Diretório Municipal eleito indicar os demais, com os respectivos suplentes, satisfeitas as exigências legais.

Art. 41. As Convenções para a eleição dos Diretórios Regionais realizar-se-ão nas capitais dos Estados e Territórios Federais.

Art. 42. Constituem a Convenção Regional:

I — os membros do Diretório Regional;

II — os delegados eleitos pelas Convenções Municipais ou designados nos termos do § 3º do art. 40;

III — os representantes do partido no Senado Federal, na Câmara dos Deputados e na Assembleia Legislativa.

Art. 43. O registro de candidatos e suplentes, ao Diretório Regional será requerido, por escrito, à Comissão Executiva Regional, até 30 (trinta) dias antes da Convenção, por um grupo mínimo de 20 (vinte) convencionais para cada chapa.

§ 1º Nos Territórios Federais, o registro de candidatos poderá ser requerido por um grupo mínimo de 10 (dez) convencionais.

§ 2º Os grupos de convencionais que requerem registro de chapa poderão enviar cópia da mesma, até 10 (dez) dias antes da Convenção ao Tribunal Regional Eleitoral, que a mandará arquivar.

Art. 44. Na mesma data em que se reunirem para eleger o Diretório Regional os convencionais escolherão os delegados e respectivos suplentes, em igual número, à Convenção Nacional, observado, quanto ao registro dos candidatos, o prescrito no artigo anterior.

§ 1º O número de delegados de cada Estado ou Território Federal será correspondente até o dobro da respectiva representação partidária no Congresso Nacional. Caberá à Direção Regional comunicar à Nacional o número de delegados que tiver sido escolhido.

§ 2º É assegurado aos Estados e Territórios, onde o partido tiver diretório organizado, o direito a, no mínimo, 2 (dois) delegados.

§ 3º Se, na eleição de que trata este artigo, não se completar o número previsto de delegados, caberá ao diretório Regional eleito indicar os demais, com os respectivos suplentes, atendidos os requisitos da lei. (Redação da Lei nº 5.697).*

Art. 45. A Convenção para a eleição do Diretório Nacional realizar-se-á na Capital da União.

Art. 46. Constituem a Convenção Nacional:

I — os membros do Diretório Nacional;

II — os delegados dos Estados e Territórios;

III — os representantes do Partido no Congresso Nacional.

Art. 47. O registro de candidatos, e suplentes, ao Diretório Nacional, será requerido, por escrito, à Comissão Executiva Nacional, até 20 (vinte) dias antes da Convenção, por um grupo mínimo de 30 (trinta) convencionais para cada chapa.

Art. 48. Nenhum candidato poderá ser registrado em mais de uma chapa para eleição de diretório, sob pena de serem considerados nulos os votos que receber.

Art. 49. Os trabalhos das Convenções Municipais serão acompanhados por um observador, designado pelo Juiz Eleitoral, o qual terá assento à Mesa Diretora, sem, contudo, tomar parte em discussão ou formular pronunciamento sobre qualquer matéria.

§ 1º Nas Convenções Regionais e Nacionais, o observador será designado, respectivamente, pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral ou pelo Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º Não poderão ser designados para as funções referidas neste artigo:

I — os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive;

II — os membros efetivos e suplentes de Diretórios dos Partidos;

III — as autoridades e funcionários que desempenhem cargos ou funções de confiança do Poder Executivo;

IV — os ocupantes de cargos que incidam nas condições previstas no § 4º do artigo seguinte desta Lei.

§ 3º A falta de comparecimento do observador não impede a realização da convenção.

* Redação anterior.

Art. 44. Na mesma data em que se reunirem para eleger o diretório Regional, os convencionais escolherão os delegados e respectivos suplentes, em igual número, à Convenção Nacional, observado, quanto ao registro dos candidatos, o prescrito no artigo anterior.

§ 1º O número de delegados de cada Estado ou Território será o correspondente a sua representação partidária no Congresso Nacional.

§ 2º É assegurado aos Estados e Territórios, onde o partido tiver diretório organizado, o direito a, no mínimo, 2 (dois) delegados.

§ 3º Se, na eleição de que trata este artigo, não se completar o número previsto de delegados, caberá ao Diretório Regional eleito indicar os demais, com os respectivos suplentes, atendidos os requisitos da lei.

Art. 50. Nas eleições previstas neste capítulo, o Ministério Público, ou qualquer eleitor no partido a que fôr filiado, poderá impugnar, perante a Comissão Executiva competente, o registro de candidatos.

§ 1º A impugnação será feita dentro de 48 (quarenta e oito) horas, após o encerramento do registro de candidatos, tendo estes igual prazo para contestar a impugnação.

§ 2º Decorrido o prazo de contestação, o Diretório competente decidirá nos 3 (três) dias subsequentes.

§ 3º Expirado o prazo referido no parágrafo anterior sem decisão da Comissão Executiva, a impugnação será apresentada diretamente ao órgão competente da Justiça Eleitoral, que dela conhecerá, nos termos do artigo seguinte e seu § 1º, como se fôsse recurso.

§ 4º Não poderá apresentar impugnação ao registro de candidato o membro do Ministério Público que, nos quatro anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado diretório partidário ou exercido atividade político-partidária.

Art. 51. Caberá recurso:

I — para o Juiz Eleitoral:

a) do indeferimento do registro de candidato ao Diretório Municipal ou a delegado à Convenção Regional;

b) da decisão sobre impugnação de candidato às funções indicadas na letra anterior:

II — para o Tribunal Regional Eleitoral:

a) do ato denegatório de registro de candidato ao Diretório Regional ou a delegado à Convenção Nacional;

b) da decisão sobre impugnação de candidato às funções apontadas na letra "a" deste número.

III — para o Tribunal Superior Eleitoral:

a) do ato que negar registro a candidato ao Diretório Nacional;

b) da decisão sobre impugnação de candidato ao Diretório Nacional.

§ 1º O recurso será apresentado, instruído e fundamentado, diretamente ao órgão competente da Justiça Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, contados da imediata publicação do ato ou da decisão na imprensa oficial local, ou de sua comunicação, contra recibo, ao interessado.

§ 2º Independentemente de intimação, o interessado poderá oferecer razões, nos 2 (dois) dias seguintes ao da interposição de recurso, e o órgão partidário, nesse mesmo prazo, sustentará a sua decisão.

§ 3º O Juiz Eleitoral, o Tribunal Regional e o Tribunal Superior Eleitoral terão o prazo de 5 (cinco) dias para o julgamento, independentemente de publicação de pauta, dos recursos de que trata este artigo.

Art. 52. Os candidatos aos Diretórios Municipais, Regionais e Nacionais cujo registro seja denegado, poderão ser substituídos no prazo de:

I — 5 (cinco) dias, contados do ato do Diretório que o indeferiu, se não houver recurso para a Justiça Eleitoral;

II — 3 (três) dias, contados da decisão do Juiz ou Tribunal Eleitoral, conforme o caso, no recurso contra o ato denegatório do registro.

Art. 53. Em qualquer convenção, considerar-se-á eleita, em toda sua composição, a chapa que alcançar 80% (oitenta por cento) dos votos válidos apurados.

§ 1º Contam-se como válidos os votos em branco.

§ 2º Se houver uma só chapa, será considerada eleita em toda sua composição, desde que alcance 20% (vinte por cento) pelo menos, da votação válida apurada.

§ 3º Não se constituirá o diretório se deixar de ocorrer a votação prevista no parágrafo anterior.

§ 4º Os suplentes considerar-se-ão eleitos com a chapa em que estiverem inscritos, na ordem de sua colocação no pedido de registro.

§ 5º Se, para a eleição do diretório e escolha dos delegados, e respectivos suplentes, tiver sido registrada mais de uma chapa que venha a receber, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos votos dos convencionais, os lugares a prover serão divididos, proporcionalmente entre elas, preenchidos por seus candidatos, na ordem de colocação no pedido de registro.

Art. 54. Os líderes dos partidos políticos nas Câmaras Municipais, nas Assembleias Legislativas, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal integrado, como membros natos, com voz e voto nas suas deliberações, respectivamente, os Diretórios Municipais, Regionais e Nacionais.

Art. 55. Os Diretórios eleitos pelas Convenções Municipais, Regionais e Nacionais, de acordo com esta Lei, se constituirão, incluído o líder:

I — o Diretório Municipal, de 9 (nove) a 21 (vinte e um) membros;

II — o Diretório Regional, de 21 (vinte e um) a 31 (trinta e um) membros;

III — o Diretório Nacional, de 31 (trinta e um) a 51 (cinquenta e um) membros.

§ 1º No Diretório Nacional haverá, pelo menos, um membro eleito de cada seção partidária regional.

§ 2º Na constituição dos seus Diretórios, os partidos políticos deverão procurar, quanto possível, a participação das categorias profissionais.

§ 3º Os Diretórios Regionais e Nacionais fixarão, 60 (sessenta) dias antes da respectivas convenções, o número de seus futuros membros, observado o disposto neste artigo.

§ 4º Os Diretórios Regionais fixarão, até 45 (quarenta e cinco) dias antes das convenções municipais, o número de membros dos diretórios municipais, comunicando, imediatamente, a estes e à Justiça Eleitoral, a sua deliberação.

Art. 56. Os diretórios eleitos na foma desta Lei, considerar-se-ão empossados, automaticamente, após a proclamação dos resultados das respectivas convenções.

Parágrafo único. Durante o período de mandato dos membros dos Diretórios, permanecem, enquanto não substituídos, os delegados e os suplentes eleitos juntamente com aqueles.

Art. 57. Os Diretórios terão suplentes em número equivalente a 1/3 (um terço) dos seus membros.

Parágrafo único. Os suplentes serão convocados pelo Presidente do Diretório, para substituírem, nos casos de impedimento ou vaga, os membros efetivos com os quais se elegeram, observada a ordem de colocação na respectiva chapa.

Art. 58. O Presidente da Convenção convocará os Diretórios eleitos, e empossados, para, em local, dia e hora que fixar, escolherem, dentro de 5 (cinco) dias, as respectivas Comissões Executivas, que terão a seguinte composição:

I — Comissão Executiva Municipal: um presidente, um vice-presidente, um secretário, um tesoureiro e o líder da bancada na Câmara Municipal;

II — Comissão Executiva Regional: um presidente, um primeiro e um segundo vice-presidente, um secretário-geral, um secretário, um tesoureiro, o líder da Bancada na Assembleia Legislativa e dois vogais;

III — Comissão Executiva Nacional: um presidente, um primeiro, um segundo e um terceiro vice-presidentes, um secretário-geral, um primeiro e um segundo secretários, um primeiro e um segundo tesoureiros, os líderes de bancada na Câmara dos Deputados e no Senado Federal e quatro vogais.

§ 1º Nos Territórios Federais, a inexistência do líder de bancada será suprida por mais um vogal na Comissão Executiva.

§ 2º Juntamente com os membros da Comissão Executiva serão escolhidos suplentes para exercício em casos de impedimento ou vaga.

§ 3º Nos casos a que se refere a parte final do parágrafo anterior, os membros eleitos da Comissão

Executiva serão substituídos segundo a ordem decrescente de colocação, convocando-se suplentes na medida em que seja necessário para completar a composição do órgão.

§ 4º Cada partido poderá credenciar, respectivamente:

I — 3 (três) delegados perante o Juízo Eleitoral;

II — 4 (quatro) delegados perante o Tribunal Regional;

III — 5 (cinco) delegados perante o Tribunal Superior Eleitoral.

§ 5º Os delegados serão registrados no órgão competente da Justiça Eleitoral, a requerimento do presidente do respectivo diretório.

§ 6º Os delegados credenciados pelos Diretórios Nacionais representarão o partido perante quaisquer Tribunais ou Juízos Eleitorais; os credenciados pelos Diretórios Regionais, somente perante o Tribunal Regional e os Juízos Eleitorais do respectivo Estado ou Território Federal; e os credenciados pelo Diretório Municipal, somente perante o Juízo Eleitoral da Zona.

Art. 59. Para os Estados onde não houver Diretório Regional organizado, a Comissão Executiva do Diretório Nacional designará uma Comissão provisória, constituída de 7 (sete) membros, presidida por um deles, indicado no ato de designação, que se incumbirá, com a competência de Diretório e de Comissão Executiva Regional, de organizar e dirigir, dentro de 90 (noventa) dias, a Convenção Regional.

§ 1º Onde não houver Diretório Municipal organizado, a Comissão Executiva Regional designará uma Comissão provisória de 5 (cinco) membros, eleitores do Município, sendo um deles o presidente, a qual se incumbirá de organizar e dirigir a Convenção, dentro de 60 (sessenta) dias, e exercerá as atribuições de Diretório e de Comissão Executiva locais.

§ 2º Quando for dissolvido o Diretório Nacional ou Regional será marcada convenção para, dentro de 60 (sessenta) dias, eleger o novo órgão. Nesse período dirigirá o partido uma Comissão provisória, com poderes restritos à preparação da convenção.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, se faltarem menos de um ano para o término de mandato no órgão dissolvido, a Comissão Provisória o completará. Nesse caso, deverá ter o mesmo número de membros fixado para o Diretório, representando-se as correntes partidárias na proporção verificada na Convenção. (Redação da Lei nº 5.697).

* Redação anterior.

Art. 59. Para os Estados, onde não houver Diretório Regional organizado, a Comissão Executiva do Diretório Nacional designará uma Comissão provisória, constituída de 7 (sete) membros, presidida por um deles, indicado no ato de designação, que se incumbirá, com a competência de Diretório e de Comissão Executiva Regional, de organizar e dirigir, dentro de 60 (sessenta) dias, a Convenção Regional.

§ 1º Onde não houver Diretório Municipal organizado, a Comissão Executiva Regional designará uma comissão provisória de 5 (cinco) membros, eleitores do Município, sendo um deles o presidente, a qual se incumbirá de organizar e dirigir a Convenção, dentro de 30 (trinta) dias, e exercerá as atribuições de Diretório e de Comissão Executiva locais.

§ 2º Quando for dissolvido o Diretório Nacional ou Regional será marcada convenção para, dentro de 30 (trinta) dias, eleger o novo órgão. Nesse período dirigirá o partido uma Comissão Provisória, com poderes restritos à preparação da convenção.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, de faltarem menos de um ano para o término de mandato, no órgão dissolvido, a Comissão Provisória o completará. Nesse caso, deverá ter o mesmo número de membros fixado para o Diretório, representando-se as correntes partidárias na proporção verificada na Convenção.

Art. 60. As Comissões Executivas dos Diretórios Municipais, Regionais e Nacionais cabe convocar as convenções que, com a assistência e na conformidade das instruções da Justiça Eleitoral, deverão escolher os candidatos a cargos eletivos, respectivamente, dos Municípios, Estados e Territórios Federais, e tomar outras deliberações previstas no estatuto do partido.

Parágrafo único. Em município de mais de 1 (um) milhão de habitantes a Convenção Municipal para escolha de candidatos a cargos eletivos será convocada pela Comissão Executiva Regional.

Art. 61. Para efeito do disposto no artigo anterior, constituem a Convenção Municipal:

I — os membros do Diretório Municipal;

II — os vereadores, deputados e senadores com domicílio eleitoral no Município;

III — os delegados à Convenção Regional;

IV — 2 (dois) representantes de cada diretório distrital organizado;

V — um representante de cada departamento existente.

Parágrafo único. Em municípios de mais de 1 (um) milhão de habitantes, constituem a Convenção Municipal:

I — os mandatários indicados no número II do caput deste artigo;

II — os delegados dos diretórios de unidades administrativas ou zonas eleitorais equiparadas a Município, escolhidos na forma prevista no art. 40 desta lei, no que couber.

TÍTULO V

Da Filiação Partidária

Art. 62. Somente poderão filiar-se aos Partidos os brasileiros:

I — que estiverem no gozo dos direitos políticos;

II — que não tenham sofrido suspensão de seus direitos políticos, com fundamento em Ato Institucional.

Art. 63. A filiação partidária far-se-á em fichas padronizadas, fornecidas pela Justiça Eleitoral.

Art. 64. O cidadão inscrever-se-á no Diretório do Município em que for eleitor.

Parágrafo único. Não existindo Diretório Municipal, o interessado inscrever-se-á no Diretório Regional ou junto à Comissão Provisória a que se refere o § 1º do art. 59.

Art. 65. A ficha de filiação será preenchida e assinada pelo eleitor, em 3 (três) vias.

§ 1º Qualquer eleitor filiado ao partido poderá impugnar pedido de filiação partidária, no prazo de 3 (três) dias da data do preenchimento da ficha, assegurando-se ao impugnado igual prazo, para contestar.

§ 2º Esgotado o prazo para contestação, a Comissão Executiva decidirá dentro de 5 (cinco) dias.

§ 3º Da decisão denegatória de filiação, que será sempre motivada, cabe recurso direto à Comissão Executiva Regional, a ser interposto dentro de 3 (três) dias, salvo na primeira hipótese do parágrafo único do artigo anterior, quando caberá recurso, no mesmo prazo, à Comissão Executiva Nacional.

§ 4º Deferida a filiação, a Comissão Executiva enviará, dentro de 3 (três) dias, as fichas à Justiça Eleitoral que, após conferi-las e autenticá-las, arquivará a primeira via, desolverá, no mesmo prazo, a segunda à Comissão Executiva Municipal e entregará a terceira ao filiado.

§ 5º Considerar-se-á deferida a filiação, caso a Comissão Executiva não se pronuncie dentro do prazo referido no § 2º.

§ 6º Na hipótese do parágrafo único do artigo anterior, a ficha de filiação partidária será enviada ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins de que trata o § 4º deste artigo.

§ 7º Onde inexistir Diretório Municipal, a primeira via da ficha ficará arquivada no cartório da zona eleitoral do filiado, e a segunda será devolvida à Comissão Executiva Regional, que a transferirá à Comissão Provisória municipal.

Art. 66. Ao receber as fichas de filiação, o escrivão eleitoral tomara as seguintes providências:

I — verificará a autenticidade dos dados delas constantes;

II — submetê-las-á, em caso de verificação da regularidade, ao visto do Juiz Eleitoral, para os efeitos mencionados no § 4º do artigo anterior;

III — anotará, no fichário geral dos eleitores da Zona, a data da filiação e a sigla do partido.

Art. 67. O filiado que quiser desligar-se do partido, fará comunicação escrita à Comissão Executiva e ao Juiz Eleitoral da Zona.

§ 1º Após decorridos 2 (dois) dias da data da entrega da comunicação, o vínculo partidário tornar-se-á extinto, para todos os efeitos.

§ 2º A Justiça Eleitoral poderá determinar de ofício o cancelamento da filiação partidária, quando verificar a sua coexistência em outro partido.

§ 3º Desligado de um partido e filiado a outro, o eleitor só poderá candidatar-se a cargo eletivo, após o decurso do prazo de 2 (dois) anos da data da nova filiação.

Art. 68. Transferido o título do eleitor para outro município, em qualquer Estado ou Território Federal, a Justiça Eleitoral retirará a respectiva ficha de filiação e a remeterá ao novo domicílio eleitoral, dando ciência à Comissão Executiva que tenha admitido o filiado.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo a Comissão Executiva remeterá ao órgão correspondente do Partido no novo município, e via da ficha de filiação partidária em seu poder.

Art. 69. O cancelamento da filiação partidária verificar-se-á automaticamente, nos casos:

I — de morte;

II — de perdas dos direitos políticos;

III — de suspensão dos direitos políticos nos termos do número II, do art. 62;

IV — de expulsão.

Parágrafo único. Será, ainda, excluído do Partido o filiado que se desinteressar da atividade partidária, pela falta de comparecimento sem causa justificada por escrito, em cada oportunidade, a 3 (três) convenções consecutivas.

TÍTULO VI

Da Disciplina Partidária

CAPÍTULO I

Da Violação dos Deveres Partidários

Art. 70. Os filiados ao partido que faltarem a seus deveres de disciplina, ao respeito a princípios programáticos, à proibição no exercício de mandatos ou funções partidárias, ficarão sujeitos às seguintes medidas disciplinares:

I — advertência;

II — suspensão por 3 (três) a 12 (doze) meses;

III — destituição de função em órgão partidário;

IV — expulsão.

§ 1º Aplicam-se a advertência e a suspensão às infrações primárias de falta ao dever de disciplina.

§ 2º Incorre na destituição de função em órgão partidário o responsável por improbidade ou má exação no seu exercício.

§ 3º Ocorre a expulsão por inobservância dos princípios programáticos, infração às disposições desta Lei ou qualquer outra em que se reconheça extrema gravidade.

§ 4º As medidas disciplinares de suspensão e destituição implicam na perda de qualquer delegação que o membro do partido haja recebido.

§ 5º A expulsão somente poderá ser determinada por maioria absoluta de votos do órgão competente do partido.

§ 6º Da decisão que impuser pena disciplinar caberá recurso, com efeito suspensivo, para o órgão hierarquicamente superior.

§ 7º Da decisão absolutória haverá recurso de ofício, para o órgão hierarquicamente superior.

Art. 71. Poderá ocorrer a dissolução de diretório ou a destituição de Comissão Executiva, nos casos de:

I — violação do Estatuto, do programa ou da ética partidária, bem como de desrespeito a qualquer deliberação regularmente tomada pelos órgãos superiores do Partido;

II — indisciplina partidária.

§ 1º A dissolução ou destituição somente se verificará mediante deliberação por maioria absoluta dos membros do Diretório imediatamente superior.

§ 2º Da decisão cabe recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, para o Diretório hierarquicamente superior e, para a Convenção Nacional, se o ato for do Diretório Nacional.

§ 3º As decisões proferidas em grau de recurso serão irrecorríveis.

CAPÍTULO II

Da Perda do Mandato por Infidelidade Partidária

Art. 72. O Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual ou Vereador que, por atitude ou pelo voto, se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária ou deixar o Partido sob cuja legenda for eleito, perderá o mandato.

Parágrafo único. Equivale-se a renúncia, para efeito de convocação do respectivo suplente, a perda de mandato a que se refere este artigo.

Art. 73. Consideram-se diretrizes legitimamente estabelecidas as que forem fixadas pelas Convenções ou Diretórios Nacionais, Regionais ou Municipais, convocados na forma do estatuto e com observância do *quorum* da maioria absoluta.

§ 1º As diretrizes estabelecidas pelos órgãos de direção partidária serão arquivadas no prazo de 10 (dez) dias:

I — se emanadas das Convenções ou Diretórios Nacionais, na Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral;

II — se emanadas das Convenções ou Diretórios Regionais, nas Secretarias dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais; e

III — se emanadas das Convenções ou Diretórios Municipais, nos cartórios dos respectivos Juizes eleitorais.

§ 2º Os órgãos partidários não poderão traçar diretrizes contrárias às estabelecidas pelos que lhes forem superiores.

§ 3º Da deliberação que estabelecer diretriz ou disciplina de voto, poderá o interessado interpor recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, diretamente ao diretório partidário de hierarquia superior.

§ 4º Se considerar necessário, o Diretório poderá enviar cópia do apêlo e dos documentos que o instruem ao órgão recorrido, para aduzir as suas razões, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data do recebimento.

§ 5º Findo o prazo, com ou sem razões, o Diretório julgará o recurso, dentro em 15 (quinze) dias.

§ 6º O recurso não tem efeito suspensivo.

Art. 74. Considera-se também descumprimento das diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos de direção partidária:

I — deixar ou abster-se propositadamente de votar em deliberação parlamentar;

II — criticar, fora das reuniões reservadas do partido, o programa ou as diretrizes partidárias;

III — fazer propaganda de candidato a cargo eletivo inscrito por outro partido, ou de qualquer forma, recomendar seu nome ao sufrágio do eleitorado; e

IV — fazer aliança ou acórdão com os filiados de outro partido.

Art. 75. A perda de mandato do parlamentar será decretada pela Justiça Eleitoral, mediante representação do Partido, ajuizada no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I — da investidura do representado no cargo eletivo, se o ato que possa caracterizar a infidelidade partidária tiver sido praticado após o registro de sua candidatura, e antes da posse; e

II — do conhecimento do ato que caracterize a infidelidade partidária, se posterior à posse.

Art. 76. São partes legítimas para ajuizar a representação perante a Justiça Eleitoral, os Diretórios Nacional, Regional e Municipal, ou suas Comissões Executivas, para decretação de perda do mandato de Senador ou Deputado Federal, de Deputado Estadual e de Vereador, se deixarem o Partido sob cuja legenda foram diplomados, ou se daqueles órgãos ou respectivas convenções tiver emanado a diretriz descumprida.

§ 1º Se, decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, não houver sido ajuizada a representação, poderá esta ser proposta, nos 30 (trinta) dias subsequentes:

I — pelo Diretório Nacional, no caso de perda de mandato de Deputado Estadual ou de diretriz emanada da Convenção ou do Diretório Regional; e

II — pelo Diretório Regional, no caso de perda de mandato de Vereador ou de diretriz emanada da Convenção ou do Diretório Municipal.

§ 2º Quando se tratar de Senador ou Deputado Federal, mesmo que a diretriz descumprida seja do Diretório ou da Convenção Regional, somente o Diretório Nacional pode representar ao Tribunal Superior Eleitoral, depois de decidir sobre a procedência do pedido, devidamente instruído, que lhe encaminhar o Diretório Regional.

Art. 77. Quando se tratar de ato de infidelidade praticado por Vereador, a representação de que trata o art. 75 somente poderá ser apresentada mediante a aquiescência prévia da Comissão Executiva Regional, cuja decisão será irrecorrível.

Art. 78. O processo e julgamento da representação do Partido Político, para a decretação da perda do mandato do parlamentar que tiver praticado ato de infidelidade partidária, caberá:

I — ao Tribunal Superior Eleitoral, se a representação for dirigida contra Senador ou Deputado Federal;

II — ao Tribunal Regional Eleitoral, se a representação for dirigida contra Deputado Estadual ou Vereador.

Art. 79. A representação, dirigida ao Tribunal competente, deve conter a exposição dos fatos e o fundamento de direito, concluindo por pedir a decretação de perda do mandato.

Parágrafo único. A representação será instruída, quando for o caso, com certidão de teor da diretriz partidária, devidamente arquivada.

Art. 80. Feita a citação do representado, terá este o prazo de 10 (dez) dias, para contestar o pedido.

Art. 81. Em seguida, o relator designará audiência de instrução, sendo facultada às partes a produção das provas que indicaram na representação e na contestação.

Art. 82. Finda a instrução, o relator dará vista, sucessivamente, ao representante e ao representado, para razões finais, no prazo de 5 (cinco) dias, ouvindo-se a seguir, no mesmo prazo, o Procurador Eleitoral.

§ 1º Esgotados os prazos, o Relator terá 20 (vinte) dias para ordenar a inclusão do processo na pauta de julgamento do Tribunal.

§ 2º Na sessão de julgamento, após o relatório, cada uma das partes e o Procurador Eleitoral poderão, no prazo improrrogável de 20 (vinte) minutos, sustentar oralmente as suas razões.

§ 3º Na redação e publicação do acórdão observar-se-á o disposto nos arts. 273 e 274 da Lei número 4.737, de 15 de junho de 1965.

Art. 83. Do julgamento da representação pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pelos Tribunais Regionais, cabem embargos ao próprio Tribunal, se houver pelo menos 2 (dois) votos divergentes.

§ 1º Os embargos serão opostos no prazo de 3 (três) dias da publicação do acórdão, perante a Secretaria do Tribunal, e juntos aos autos, independentemente de despacho.

§ 2º Feita a distribuição, que não poderá recair no Juiz que tiver anteriormente relatado o feito, os autos serão conclusos ao novo Relator, que admitirá ou não os embargos, em 24 (vinte e quatro) horas.

§ 3º Se não for caso de embargos, o Relator decidirá, de plano, cabendo desta decisão agravo de petição para o Tribunal, em 48 (quarenta e oito) horas da publicação do despacho denegatório, para julgamento na primeira sessão.

§ 4º Admitidos os embargos, abrirá a Secretaria vista ao embargado, para impugnação no prazo de 3 (três) dias.

§ 5º Decorrido o prazo do parágrafo anterior, a Secretaria abrirá vista ao Procurador Eleitoral, para opinar no prazo de 3 (três) dias.

§ 6º No julgamento dos embargos observar-se-á o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo anterior.

Art. 84. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais em grau de embargos ou se incabíveis, das que julgarem originariamente a representação, caberá recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral, quando:

I — forem proferidas contra expressa disposição de lei;

II — ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais.

Parágrafo único. No processo e julgamento do recurso especial, observar-se-á o disposto nos artigos 278 e 279 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

Art. 85. Serão recebidos com efeito suspensivo os recursos previstos nos arts. 83 e 84 desta lei.

Art. 86. O órgão do Ministério Público junto à Justiça Eleitoral intervirá em todos os termos do processo, para fiscalizar a fiel aplicação da lei, podendo inclusive interpor recurso.

Art. 87. No que não contrariar o disposto no presente Capítulo, será observado subsidiariamente, no processo e julgamento, o Código de Processo Civil.

Art. 88. Julgada procedente a representação, por decisão transitada em julgado ou de que não caiba recurso com efeito suspensivo, o Tribunal comunicará à Mesa da casa legislativa a que pertencer o representado, a qual declarará imediatamente a perda do mandato.

TÍTULO VII

Das Finanças e da Contabilidade dos Partidos

Art. 89. Os Partidos organizarão as respectivas finanças, com vista às suas finalidades, devendo, em consequência, incluir nos seus estatutos preceitos que:

I — habilitem a fixar e apurar as quantias máximas que poderão despendir na propaganda partidária e na de seus candidatos;

II — fixem os limites das contribuições e auxílios de seus filiados.

§ 1º Os Partidos deverão manter rigorosa escrituração de suas receitas e despesas, indicando-lhes a origem e aplicação.

§ 2º Os livros de contabilidade do Diretório Nacional serão abertos, encerrados e rubricados, em todas as folhas, no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º O Tribunal Regional Eleitoral e o Juiz Eleitoral exercerão a mesma atribuição quanto aos livros de contabilidade dos Diretórios do respectivo Estado ou Território, e dos diretórios municipais das respectivas zonas.

Art. 90. Os Partidos serão obrigados a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço financeiro do exercício findo.

Art. 91. É vedado aos Partidos:

I — receber, direta ou indiretamente, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de pessoa ou entidade estrangeira;

II — receber recurso de autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas nos números I e II do art. 95, e no art. 96;

III — receber, direta ou indiretamente, auxílio ou contribuição, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, de autarquias, empresas públicas ou concessionárias de serviço, sociedades de economia mista e fundações instituídas em virtude de lei e para cujos recursos concorram órgãos ou entidades governamentais;

IV — receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição, auxílio ou recurso procedente de empresa privada, de finalidade lucrativa, entidade de classe ou sindical.

Art. 92. São ilícitos os recursos financeiros de que trata o artigo anterior, assim como os auxílios e contribuições, cuja origem não seja mencionada ou esclarecida.

Art. 93. A Justiça Eleitoral exercerá fiscalização sobre o movimento financeiro dos Partidos, compreendendo recebimento, depósito e aplicação de recursos, inclusive escrituração contábil, fazendo observar, entre outras, as seguintes normas:

I — obrigatoriedade de só receberem ou aplicarem recursos financeiros em campanhas políticas, determinados dirigentes dos Partidos e Comitês legalmente constituídos e registrados para fins eleitorais;

II — caracterização da responsabilidade dos dirigentes de Partidos e Comitês, inclusive do tesoureiro, que responderão civil e criminalmente por quaisquer irregularidades;

III — escrituração contábil, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou bens, recebidos e aplicados;

IV — obrigatoriedade de ser conservada pelos Partidos e Comitês a documentação comprobatória de suas prestações de contas, por prazo não inferior a 5 (cinco) anos;

V — obrigatoriedade de depositar, no Banco do Brasil, Caixas Econômicas Federais e Estaduais ou sociedades bancárias de economia mista, os fundos financeiros dos Partidos ou Comitês e, inexistindo esses estabelecimentos, no banco escolhido pela Comissão Executiva, à ordem conjunta de um dirigente e de um tesoureiro do Partido;

VI — obrigatoriedade de prestação de contas pelos Partidos Políticos e Comitês, ao encerrar-se cada campanha eleitoral;

VII — organização de Comitês interpartidários de inspeção, bem como publicidade ampla de suas conclusões e relatórios sobre as investigações a que procedam;

VIII — obrigatoriedade de remessa das prestações de contas, de que trata o número VI, aos Comitês interpartidários de inspeção ou, ainda, às comissões parlamentares de inquérito que solicitarem;

IX — exigência de registro dos Comitês que pretendam atuar nas campanhas eleitorais, bem assim dos responsáveis pelos recursos financeiros a serem recebidos ou aplicados; e

X — fixação, nos pleitos eleitorais, de limites para doativos, contribuições ou despesas de cada Comitê.

§ 1º Os Comitês de que trata o número I deste artigo serão constituídos por partidários que não disputem qualquer cargo eletivo.

§ 2º Nenhum candidato a cargo eletivo, sob pena de cassação do respectivo registro, poderá efetuar, individualmente, despesas de caráter eleitoral, inclusive com alistamento, arregimentação, propaganda e demais atividades definidas pela Justiça Eleitoral, devendo processar todos os gastos através dos Partidos ou Comitês.

§ 3º Os Tribunais Regionais Eleitorais determinarão o acesso de todas as agremiações políticas aos meios de comunicação, mesmo a Diretórios que se encontrem em outra jurisdição.

§ 4º O Tribunal Superior Eleitoral baixará instruções para o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 94. O Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais, à vista de denúncia de mandatário, à vista de denúncia de mandatário ou delegado do Partido, com firma reconhecida, ou de representação do Procurador-Geral ou Regional, ou de iniciativa do Corregedor, determinarão o exame da escrituração de Partido e a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, aqueles ou seus filiados estejam sujeitos.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral, sempre que julgar conveniente, mandará verificar se os Partidos estão observando os preceitos legais e estatutários atinentes à obtenção e aplicação dos seus recursos.

TÍTULO VIII

Do Fundo Partidário

Art. 95. O fundo especial de assistência financeira aos Partidos Políticos será constituído:

I — das multas e penalidades aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas;

II — dos recursos financeiros que lhe forem destinados por lei, em caráter permanente ou eventual;

III — de doações particulares, inclusive com a finalidade de manter o instituto a que se refere o art. 118, número V.

Art. 96. A previsão orçamentária de recursos para o fundo partidário deverá ser consignada, no Anexo do Poder Judiciário, ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Os créditos a que se referem este artigo e o número II do artigo anterior serão registrados no Tribunal de Contas e automaticamente distribuídos ao Tesouro Nacional.

§ 2º O Tesouro Nacional contabilizando-os como fundo partidário, colocará os créditos no Banco do Brasil S. A., trimestralmente, em conta especial, à disposição do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 97. O Tribunal Superior Eleitoral, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data do depósito a que se refere o § 2º do artigo anterior, fará a respectiva distribuição aos Diretórios Nacionais dos Partidos, obedecendo ao seguinte critério:

I — 20% (vinte por cento) do total do fundo partidário serão destacados para entrega em partes iguais, a todos os Partidos;

II — 80% (oitenta por cento) serão distribuídos proporcionalmente ao número de mandatários que tiverem na Câmara dos Deputados.

Parágrafo único. Nos cálculos de proporção a que alude este artigo, tomar-se-á por base a filiação partidária que constar na diplomação dos candidatos eleitos.

Art. 98. Da cota recebida, os Diretórios Nacionais redistribuirão, dentro de 30 (trinta) dias, 80% (oitenta por cento) no mínimo, às suas seções regio-

nais, em proporção ao número de representantes de que estas dispuserem nas Assembleias Legislativas, observado o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Parágrafo único. O Diretório Regional de Território Federal será contemplado com a menor cota destinada a seção regional de Estado.

Art. 99. Da cota recebida, os Diretórios Regionais, dentro de 3 (três) meses, redistribuirão 60% (sessenta por cento) aos Diretórios Municipais, proporcionalmente ao número de legendas federais que o Partido tenha obtido na eleição anterior em cada município ou em unidade administrativa a ele equipada.

Art. 100. A existência de Diretórios Partidários será aferida pelo registro, dentro do prazo do mandato partidário em órgão competente da Justiça Eleitoral.

Art. 101. Em caso de cancelamento ou caducidade do registro do Diretório Nacional do Partido, a cota que lhe caberia reverterá ao fundo partidário; se as mesmas circunstâncias ocorrerem com o Diretório Regional, a reversão far-se-á em benefício do Diretório Nacional; e, se com o Diretório Municipal, sua cota será adjudicada ao Diretório Regional.

Art. 102. Os depósitos e movimentação do Fundo Partidário serão feitos obrigatoriamente, nos estabelecimentos de que trata o número V do art. 93.

Art. 103. Os recursos não orçamentários do Fundo Partidário serão recolhidos, em conta especial, no Banco do Brasil S. A., à disposição do Tribunal Superior Eleitoral e por este incorporados ao produto da contribuição orçamentária, para efeito da distribuição prevista no art. 97.

Art. 104. A aplicação das contribuições destinadas aos Diretórios será decidida em reunião plenária.

Art. 105. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

I — na manutenção das sedes e serviços dos Partidos, vedado o pagamento de pessoal a qualquer título;

II — na propaganda doutrinária e política;

III — no alistamento e eleição;

IV — na fundação e manutenção do instituto a que se refere o número V do art. 118.

Art. 106. Os partidos prestarão contas, anualmente, ao Tribunal de Contas da União, da aplicação dos recursos recebidos no exercício anterior.

§ 1º As prestações de contas de cada órgão (municipal, regional ou nacional) serão feitas em volumes distintos e remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º O Tribunal Superior verificará se a aplicação foi realizada nos termos do Código Eleitoral e desta lei e, com relatório que verse apenas sobre este assunto, encaminhará a prestação de contas para exame e julgamento do Tribunal de Contas da União.

§ 3º Os Diretórios serão responsáveis pela aplicação dos recursos do Fundo Partidário.

§ 4º A falta de prestação de contas ou a sua desaprovação, total ou parcial, implicará na perda do direito ao recebimento de novas cotas e sujeitará a responsabilidade civil e criminal os membros das Comissões Executivas dos Diretórios faltosos.

§ 5º O órgão tomador de contas poderá converter o julgamento em diligência, para que o Diretório as regularize.

§ 6º A Corregedoria da Justiça Eleitoral poderá, a qualquer tempo, proceder a investigação sobre a aplicação do Fundo Partidário, em esfera nacional, regional ou municipal, adotando as providências recomendáveis.

Art. 107. Contra resoluções do Tribunal Superior Eleitoral a respeito do Fundo Partidário, os Diretórios nacionais poderão opor reclamações fundamentadas, dentro de 30 (trinta) dias, para a mesma instância judicial.

Art. 108. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções especiais sobre o Fundo Partidário e sua aplicação.

Art. 109. Os Partidos gozarão de isenção de imposto de qualquer natureza e de gratuidade na publicação de Atas das reuniões convocatórias para funcionamento de órgãos, documentos relativos à vida jurídica e financeira e editais, súmulas ou pequenas notas informativas, na imprensa oficial existente na cidade onde tiverem sede seus órgãos de deliberação e direção, de acordo com instruções a serem baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

TÍTULO IX

Da Fusão e da Incorporação dos Partidos

Art. 110. Por deliberação das convenções nacionais, dois ou mais Partidos poderão fundir-se num só ou incorporar-se um ao outro.

§ 1º No primeiro caso, observar-se-ão as seguintes normas:

I — os Diretórios dos Partidos elaborarão projetos comuns de estatuto e programa.

II — os Partidos reunidos em uma só convenção nacional, por maioria absoluta, votarão os projetos e elegerão o Diretório Nacional que promoverá o registro do novo Partido.

§ 2º No caso de incorporação, caberá ao Partido que tiver a iniciativa de propô-la, deliberar por maioria absoluta de votos, em convenção nacional, sobre a adoção do estatuto e do programa de outra agremiação. Concordando com aqueles far-se-á em convenção nacional conjunta, a eleição do novo Diretório Nacional.

TÍTULO X

Da Extinção dos Partidos

Art. 111. Extinguir-se-á o Partido Político por deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros da Convenção Nacional, especialmente convocada a qual requererá ao Tribunal Superior Eleitoral o cancelamento do seu registro.

Art. 112. Será cancelado o registro do Partido que, por sua ação, vier a contrariar os princípios referidos no art. 5º.

Art. 113. O cancelamento previsto no artigo anterior só se tornará efetivo em virtude de decisão transitada em julgado do Tribunal Superior Eleitoral, proferida em processo regular, no qual se assegura ao Partido interessado a mais ampla defesa.

§ 1º São partes legítimas para ajuizar a ação de cancelamento o Procurador-Geral Eleitoral e o Diretório Nacional de Partido Político.

§ 2º O Procurador-Geral Eleitoral atuará de ofício ou mediante representação de qualquer eleitor.

§ 3º Observar-se-á, quanto ao rito, o disposto nos arts. 79 a 83 desta lei.

Art. 114. Cancelar-se-á ainda o registro do Partido que não satisfizer as seguintes condições:

I — apresentação de provas ao Tribunal Superior Eleitoral de que constituiu legalmente Diretórios Regionais em, pelo menos, 12 (doze) Estados;

II — eleição de 12 (doze) deputados federais, distribuídos por 7 (sete) Estados, pelo menos;

III — votação de legenda de 5% (cinco por cento) do eleitorado, em pleito geral para a Câmara dos

Deputados, distribuídos, pelo menos, em 7 (sete) Estados, com o mínimo de 7% (sete por cento) em cada um deles.

§ 1º O cancelamento do registro de Partido que não satisfizer as condições previstas neste artigo, será processado de ofício, pelo Tribunal Superior Eleitoral, 30 (trinta) dias após a proclamação oficial do resultado do pleito.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral sobrestará o andamento do processo de cancelamento por 6 (seis) meses, desde que o requeira o Partido que estiver para se fundir ou se incorporar a outro.

Art. 115. Cancelado o registro, o Partido perde a personalidade jurídica, dando-se a seu patrimônio a destinação prevista no estatuto.

Parágrafo único. Se o cancelamento tiver como fundamento o disposto no art. 112 desta lei o patrimônio será incorporado ao fundo especial de assistência financeira aos Partidos Políticos.

Art. 116. O Tribunal Superior Eleitoral dará conhecimento do cancelamento do registro aos Tribunais Regionais Eleitorais e fará publicar a decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, no *Diário da Justiça*.

Art. 117. Cancelado o registro de um Partido subsistem os mandatos dos cidadãos eleitos sob sua legenda, salvo se a extinção tiver sido decretada na forma do art. 112.

TÍTULO XI

Das Disposições Gerais

Art. 118. Os Partidos terão função permanente assegurada:

I — pela continuidade dos seus serviços de secretaria;

II — pela realização de conferências;

III — pela promoção, ao menos duas vezes ao ano, no âmbito da circunscrição dos órgãos dirigentes, de congressos ou sessões públicas para a difusão de seu programa, assegurada a transmissão gratuita pelas empresas de radiodifusão e televisão;

IV — pela manutenção de cursos de difusão da doutrina partidária, educação cívica alfabetização e formação e aperfeiçoamento de administradores municipais;

V — pela manutenção de instituto de instrução e educação política, destinado a formar, aperfeiçoar e renovar quadros e líderes Partidários;

VI — pela manutenção de bibliotecas de obras políticas, sociais e econômicas; e

VII — pela edição de boletins ou outras publicações.

Parágrafo único. A gratuidade da transmissão e o programa de cursos a que se referem os números III e V, serão regulados em instruções do Tribunal Superior Eleitoral, ouvida, quanto ao programa, a Comissão Nacional de Moral e Civismo de que trata o Decreto-lei nº 369, de 12 de setembro de 1969.

Art. 119. Nos registros do Senado Federal, Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas ou das Câmaras Municipais, o mandatário será inscrito na representação do Partido sob cuja legenda se elegeu.

Art. 120. Com exceção dos casos previstos nesta lei, é proibida existência de qualquer entidade com fim político ou eleitoral, sem que haja satisfeito os requisitos legais para funcionar como Partido.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais, à vista de denúncia de delegado de Partido, ou representação do Procurador-Geral ou Regional, tomarão as medidas cabíveis para fazer cessar imediatamente as ações irregulares de que trata este artigo.

Art. 121. Os servidores das secretarias dos Partidos contratados sob o regime da legislação trabalhista, são segurados obrigatórios do Instituto Nacional de Previdência Social.

TÍTULO XII

Das Disposições Transitórias

Art. 122. As primeiras Convenções Municipais, Regionais e Nacionais, a partir da vigência desta lei, para eleição dos Diretórios Partidários, de grau correspondente, realizar-se-ão, respectivamente, no terceiro domingo do mês de janeiro, no quarto domingo do mês de março e no quarto domingo do mês de abril, do ano de 1972, cessando os mandatos dos atuais titulares na data da posse dos seus substitutos eleitos.

§ 1º Somente poderão participar das convenções municipais de que trata o presente artigo os eleitores filiados ao partido até 2 (dois) meses antes de sua realização.

§ 2º Os membros dos Diretórios escolhidos nas convenções a que se refere o presente artigo, exercerão os mandatos até a posse de seus substitutos eleitos nas convenções que se realizarem no ano de 1975".

"Art. 123. São válidas, para todos os efeitos legais, as filiações partidárias feitas, em livros ou fichas, até o decurso do prazo previsto no § 2º deste artigo.

§ 1º É facultado a qualquer interessado promover em substituição, a sua filiação através de ficha.

§ 2º Os Partidos recolherão, dentro de 30 (trinta) dias, aos órgãos competentes da Justiça Eleitoral, os livros de registro de filiação partidária, para serem encerrados definitivamente e arquivados.

§ 3º Do que constar nos livros a que se refere o parágrafo anterior, a Justiça Eleitoral fornecerá certidão ou cópia autêntica aos órgãos partidários que o requererem.

§ 4º A filiação a outro partido, verificada até o encerramento do prazo a que se refere o § 2º deste artigo, implicará em cancelamento automático da inscrição anterior. (Redação da Lei nº 5.697).

Art. 123. São válidas, para todos os efeitos legais as filiações partidárias feitas, em livros ou fichas, até a data da vigência desta lei.

§ 1º É facultado a qualquer interessado promover, em substituição, a sua filiação através de ficha.

§ 2º Os Partidos recolherão dentro de 30 (trinta) dias, aos órgãos competentes da Justiça Eleitoral, os livros de registro de filiação partidária, para serem encerrados definitivamente e arquivados.

§ 3º Do que constar nos livros a que se refere o parágrafo anterior, a Justiça Eleitoral fornecerá certidão ou cópia autêntica aos órgãos partidários que o requererem.

Art. 124. O disposto nos arts. 67, § 3º, e 72 não se aplica aos casos verificados anteriormente à vigência desta lei.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. (Redação da Lei nº 5.697).

* Redação anterior.

Art. 122. As primeiras Convenções Municipais, Regionais e Nacionais, a partir da vigência desta lei, para eleição dos Diretórios Partidários de grau correspondente, realizar-se-ão respectivamente no terceiro domingo do mês de janeiro, no quarto domingo do mês de março e no quarto domingo do mês de abril, do ano de 1972, cessando os mandatos dos atuais titulares na data da posse dos seus substitutos eleitos.

Parágrafo único. Os membros dos Diretórios escolhidos nas convenções a que se refere o presente artigo, exercerão os mandatos até a posse de seus substitutos eleitos nas convenções que se realizarem no ano de 1975.

Redação anterior.

Art. 124. As disposições referentes à perda de mandato não se aplicam aos casos de infidelidade partidária verificados anteriormente à vigência desta lei.

Art. 125. Nos diretórios e nas comissões executivas já constituídos à data desta Lei, poderão ser providos os lugares criados e, ainda, nos casos de vaga ou impedimento de seus membros, com titulares e suplentes escolhidos pelos referidos colegiados dentre os inscritos no quadro partidário.

Art. 126. Os Partidos Políticos deverão elaborar, dentro do prazo de um ano, o seu Código de Ética Partidária, a ser averbado, no registro de cada um, pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo único. Igual providência incumbirá ao Partido que vier a ser registrado durante o decurso do mesmo prazo.

Art. 127. O Tribunal Superior Eleitoral providenciará no sentido de lhe ser creditado em conta especial do Banco do Brasil S. A. o total das arrecadações feitas, até a data de vigência desta Lei, em conformidade com o disposto no número I do art. 60 da Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965.

TÍTULO XIII

Das Disposições Finais

Art. 128. O Tribunal Superior Eleitoral baixará, dentro de 60 (sessenta) dias, instruções para execução do disposto na presente lei.

Art. 129. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 130. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.740, de 15 de julho de 1965, e respectivas alterações.

Brasília, 21 de julho de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

EMÍLIO G. MÉNICI

Alfredo Buzaid